

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS - ESO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS - MPSP**

**LÚCIA DÍDIA LIMA SOARES**

**UTOPIA E BARBÁRIE: UM ESTUDO HISTÓRICO DA POLÍTICA CRIMINAL DO  
MEDO**

**MANAUS  
2018**

**LÚCIA DÍDIA LIMA SOARES**

**UTOPIA E BARBÁRIE: UM ESTUDO HISTÓRICO DA POLÍTICA CRIMINAL DO  
MEDO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, sob a orientação do Professor Doutor Dorli João Carlos Marques

**MANAUS  
2018**

**LÚCIA DÍDIA LIMA SOARES**

**UTOPIA E BARBÁRIE: UM ESTUDO HISTÓRICO DA POLÍTICA CRIMINAL DO MEDO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, sob a orientação do Professor Doutor Dorli João Carlos Marques

Manaus, 22 de Janeiro de 2018.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques (UEA) – Presidente

---

Profa. Dra. Maria Nazareth da Penha Vasques Motta (UEA) - Membro

---

Prof. Dr. Jackson Colares da Silva (UFAM) - Membro

A Deus, poema sem fim, outro dia, viver. À dona Lúcia, a quem tenho a honra chamar de mãe, esta dissertação é tão sua quanto minha, pois foram suas também as lágrimas e o suor. Ao Dr. Felismino, vulgo Pai, por ser o Taylor do meu Fayol e me ensinar a enxergar as partes do todo. Ao Thiago, por trazer um pouco de liberdade [hayekiana, talvez] ao meu brumário. Ao mestre Dorli, orientador e amigo, espelho que me permitiu refletir esta vitória.

## VERDADE

Carlos Drummond de Andrade

A porta da verdade estava aberta,  
mas só deixava passar  
meia pessoa de cada vez.

Assim não era possível atingir toda a verdade, porque  
a meia pessoa que entrava  
só trazia o perfil de meia verdade.  
E sua segunda metade  
voltava igualmente com meio perfil.  
E os meios perfis não coincidiam.

Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta. Chegaram  
ao lugar luminoso  
onde a verdade esplendia seus fogos.  
Era dividida em metades  
diferentes uma da outra.

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.  
Nenhuma das duas era totalmente bela.  
E carecia optar. Cada um optou conforme  
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

## RESUMO

Este estudo analisa o conceito e a evolução da política criminal e sua relação com a criminologia de raiz humanista. Busca compreender as causas de uma aparente ruptura da política criminal contemporânea com os princípios iluministas que nortearam a modernidade. Além disso, tenta refletir se tal fenômeno é irreversível ou se há espaço para um retorno do humanismo. Para isso, aborda no primeiro capítulo os conceitos de política criminal e humanismo, e, na sequência, passa a analisar o desenvolvimento das principais políticas criminais adotadas a partir da crise do Bem-Estar Social, nos anos 70, até os dias atuais. Destaca-se o distanciamento entre a política criminal e a criminologia humanista, distância essa que parece aumentar cada vez mais com os crescentes discursos de rigor e intolerância no cenário político. Por fim, na conclusão, são apresentadas os principais argumentos que sustentam essa constatação e são sugeridos caminhos que podem amparar uma retomada do humanismo. Este estudo reveste-se de atualidade pois busca contribuir para um dos principais problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas: a contenção da violência e da criminalidade de forma eficiente mas respeitando a dignidade humana.

**Palavras-chave:** Política Criminal, Criminologia Humanista, Criminalidade, Lei e Ordem, Crime e Pós-Modernidade

## ABSTRACT

This study analyzes the criminal policy's concept, evolution and its relation with the humanist criminology. It seeks to understand the causes of an apparent rupture between the contemporary criminal policy and the enlightenment's principles which have guided modernity. In addition, it tries to reflect whether such a phenomenon is irreversible or whether there is room for a return of humanism. In order to do so, it addresses in the first chapter the concepts of criminal policy and humanism, and then begins to analyze the development of the main criminal policies adopted after the Social Welfare crisis in the 1970s to the present day. It should be noted that from the 1970s onwards, the gap between criminal policy and humanistic criminology began to be seen, a distance that seems to be increasing with the increasing discourses of rigor and intolerance on the political scene. Finally, in the conclusion, we present the main arguments that support this finding and suggest ways that may support a resumption of humanism. This study is current because it seeks to contribute to one of the main problems faced by contemporary societies: the containment of violence and crime efficiently but respecting human dignity.

**Keywords:** Criminal Policy, Humanist Criminology, Criminality, Law and Order, Crime and Late Modernity

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1</b>	<b>POLÍTICA CRIMINAL: CONCEITO E ABRANGÊNCIA .....</b>	<b>15</b>
1.1	HUMANISMO .....	22
<b>2</b>	<b>DA CRISE DO BEM-ESTAR SOCIAL À GLOBALIZAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
2.1	ANOS 70 E A CRISE DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	31
2.2	A DÉCADA DE 1980 E O REALISMO DE ESQUERDA .....	40
2.3	A PÓS-MODERNIDADE E SUAS POLÍTICAS CRIMINAIS.....	46
2.4	RESPOSTAS ADAPTATIVAS .....	51
2.5	RESPOSTAS NÃO ADAPTATIVAS (ESTRATEGIA DE SOBERANIA) .....	56
<b>3</b>	<b>O NOVO MILÊNIO E OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL DO MEDO .....</b>	<b>63</b>
	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

Quando se estuda a criminologia, o direito penal ou a política criminal contemporâneos, o ponto de partida adotado é o movimento do classicismo, que forneceu as bases do pensamento moderno. O período clássico se iniciou no século 18, mais especificamente com a obra *Dos Delitos e Das Penas*, de Beccaria, de 1764. Não vamos adotar esse ponto de início para nossa pesquisa, posto que nosso enfoque se dará a partir da crise da modernidade. Importa, no entanto, fazer breve relato histórico.

De fato, antes dessa época, no chamado período pré-iluminista, o poder punitivo no Ocidente era exercido por monarcas de forma arbitrária, violenta e exemplar. Representava muito mais uma vingança do soberano contra um súdito que desafiava seu poder do que a realização de um ato de justiça. A pena era pública, de suplícios, e servia para reafirmar a autoridade do soberano e atemorizar os demais cidadãos subordinados. Os direitos individuais não eram reconhecidos de forma ampla e o crime era considerado um produto do mal. Michel Foucault entendia essas práticas como parte de uma economia política do poder vigente à época:

Na realidade, entretanto, o que até então sustentara essa prática dos suplícios (...) era a política do medo: tornar sensível a todos, sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano. O suplício não restabelecia a justiça; reavivava o poder (FOUCAULT, 2004, p. 43).

Portanto, só há de se falar na existência de ciências criminais, no sentido moderno, quando o crime e a prática do poder punitivo passaram a formar um corpo racional e neutro de análise, aplicação e método; e foi justamente o que começou a ocorrer com o advento do iluminismo e a volta da razão em substituição ao saber/poder religioso e místico. O final do século 18 viu, com a obra de Beccaria, a primeira teorização sobre crime e pena, e a busca de distribuição de justiça por meios racionais. Realmente, o iluminismo emergiu, na Europa Ocidental, em um processo histórico de transformação da sociedade feudal em industrial, na mudança de um poder centralizado nas mãos de monarcas, que concentravam as riquezas adquiridas por tradição, para um poder que pertence ao povo, cujas riquezas passam a se fundar em um direito, o de propriedade, que deve ser protegido pelo Estado. Nesse contexto, o pensamento clássico significou uma oposição à forma que até então se usava para exercer o poder punitivo.

Basicamente, a Escola Clássica se baseia no princípio da racionalidade do homem, que é dotado de livre-arbítrio em suas ações. Além disso, reage contra a incerteza e a violência das penas aplicadas nos séculos 16 e 17, defendendo uma pena que fosse certa e proporcional ao dano causado pelo ofensor. O desafio central da Escola Clássica era racionalizar o exercício do poder punitivo, como bem coloca Gabriel Ignacio Anitua:

Em linhas gerais, os penalistas ilustrados pretendiam racionalizar o castigo, para que atuasse como instrumento estatal – e para fins sociais – e como limite ao Estado em proteção ao cidadão (...). Em relação a essa tarefa se observa a aplicação ao campo penal da teoria do contrato e, em todo caso, um esforço para definir a justificação e finalidade do castigo estatal (ANITUA, 2006, p. 96).

E foi assim que nasceram as ciências criminais modernas, como produto de uma economia política de poder que se instalou entre os séculos 17/19 e que vigora até os dias de hoje.

Em suma, na metade do século 18 começou-se a serem estabelecidas as bases da atual civilização ocidental com fundamento no iluminismo, na valorização do homem, no desenvolvimento da ciência, na expansão dos modelos de Estados Democráticos e no surgimento do capitalismo industrial. Houve grande transformação na forma de viver e pensar das pessoas. Nas ciências criminais, a grande evolução na maneira de pensar se deu na forma do manifesto da Escola Clássica, especialmente com a obra de Beccaria (2002, p. 62), que buscava o fim das penas cruéis e do monarca enfurecido, e o estabelecimento de um sistema de penas mais justo e proporcional, que atingisse seu objetivo de prevenir a ocorrência de novos crimes sem usar da violência excessiva. Foi um período em que a criminologia predominante era humanista e a política criminal incorporou esses princípios, colocando fim às práticas cruéis, embora tenha inaugurado, segundo Foucault (2004, p. 75), a época da prisão como pena e expandido seu aparato persecutório para alcançar mais crimes. Pune-se mais suavemente, mas se pune cada vez mais.

Após o advento da Escola Clássica, com toda sua crítica ao antigo regime, que culminou com a Revolução Francesa, houve o fim de uma era histórica. Não havia mais soberanos e suas penas de suplícios, pois agora os governantes recebiam mandatos e deveriam agir em nome do povo, dentro dos limites de uma constituição.

A separação do Estado e da Igreja propiciou o desenvolvimento de um conhecimento científico que se espalhou para todas as áreas do saber antes dominadas pelo conteúdo religioso. Segundo Lilly, Cullen e Ball (2007, p. 18):

Durante o século que separou a graduação de Beccaria na Universidade de Pavia (1758) e a graduação de Lombroso (1858) na mesma universidade em medicina, o pensamento secular, científico e racional aliado ao método de experimentação se tornou cada vez mais aceito como meio de se analisar a realidade.

No século 19 e início do 20, houve o advento do positivismo. Trata-se de um período em que se buscou uma criminologia “neutra”, devido à influência de Darwin<sup>1</sup> e da teoria da evolução. Foi, então, nessa época, que se tentou aplicar a metodologia das ciências naturais às ciências humanas, em busca de maior exatidão e neutralidade (VERAS, 2010, p. 49).

O método positivista é o produto de uma era que pensava ser possível alcançar uma sociedade melhor por meio da aplicação de princípios científicos. Como dizia um de seus expoentes, Enrico Ferri:

A missão histórica da Escola Clássica consistia na redução da pena... Nós agora sucederemos a missão prática e científica da Escola Clássica com uma missão ainda mais nobre e frutífera adicionando ao problema da redução das penas o problema da redução dos crimes (FERRI, 1901, p. 3).

Desde o início do século 19, seguindo a tendência de Napoleão, que instituiu em 1809 um Código Penal na França, todos os países da Europa e América, inclusive os da *common law*, editaram códigos penais e processuais penais, procurando proteger o novo Estado, pois nesses códigos este era de fato o principal bem jurídico tutelado. Segundo Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar (2003, p. 401), esse movimento consiste em enorme esforço intelectual para conter o poder punitivo do antigo regime, pois “esses códigos correspondem inicialmente a uma tendência marcada pela luta da burguesia industrial ascendente contra a nobreza, que carrega o lastro dessa disputa de poder”.

Nesse novo cenário histórico, a ciência criminal começou a se preocupar não só com as penas, mas também com o comportamento do criminoso (determinismo).

---

<sup>1</sup> Em suas obras *A origem das espécies* (1858) e *A descendência do homem* (1871), ele traçou suas ideias a respeito da teoria da evolução, sustentando uma teoria da seleção natural como responsável pelo desenvolvimento da espécie humana mais do que a influência divina.

Passou-se a construir um discurso legitimador da nova ordem social. As questões envolvendo o crime pararam de ser tratadas no âmbito filosófico e político, e são agora vistas de um enfoque aparentemente científico e neutro.

Na sequência, essa linha evolutiva parecia prosseguir, com o surgimento da Universidade de Chicago e as diversas teorias que se desenvolveram em seu departamento de sociologia criminal<sup>2</sup>, as quais associavam a criminalidade às condições geográficas das cidades, sobretudo aos bairros onde havia carência de saúde, educação, moradia e onde o contato com o crime era facilitado. Mesmo não sendo de natureza humanista, representa a primeira vez em que os fatores sociais são trazidos para o âmbito da criminologia e que a melhora da condição de vida geral das pessoas é vista como condição indissociável da melhora nos índices criminais. As políticas criminais da época, assim, continuaram associando o bem-estar geral das pessoas à redução da criminalidade, o que era positivo para a afirmação dos direitos humanos.

Durante a Segunda Guerra Mundial e sob influência do positivismo, houve um temporário rompimento com a criminologia humanista, e com o humanismo em geral, pois o mundo todo viveu nesse período um momento de praticamente paralisação dos debates acadêmicos e das políticas criminais, tamanhas as atrocidades que se observavam no cenário da guerra, e a relevância desse assunto perante qualquer outro. Falou-se mesmo na primeira crise da Modernidade, tamanho foi o desrespeito aos ideais iluministas e à dignidade do ser humano<sup>3</sup> (CARVALHO, 2008, p. 3).

Acompanhando todo esse novo arranjo da ordem mundial, as ciências criminais também tiveram de ser repensadas para que houvesse uma retomada dos ideais humanísticos. Os primeiros movimentos humanitários do pós-guerra, embora adotassem o nome “Defesa Social”, têm um sentido diferente daquele positivista que pensava em um direito que eliminasse e neutralizasse pessoas “perigosas” e priorizasse a segurança pública. Segundo Marc Ancel:

---

<sup>2</sup> Em 1892, na Universidade de Chicago, surge a sociologia criminal como ciência, ou seja, uma disciplina voltada basicamente ao estudo das causas do crime na sociedade, com a aplicação da metodologia positivista. São as chamadas teorias etiológicas, que buscam responder à seguinte questão: quais são as causas do crime (tomando-se este também como um objeto naturalístico)? A primeira teoria de sociologia criminal se desenvolveu nesse departamento da Universidade de Chicago, e por isso é chamada Escola de Chicago (ou Escola Ecológica). As demais teorias que também se seguiram, até os anos de 1930, foram todas elaboradas na mesma Universidade. (BECKER, 1996).

<sup>3</sup> Note-se que embora tenha sido aventada essa crise da modernidade, não se chegou a anunciar o seu fim, como é feito hoje por parte da sociologia, que já adota o termo pós-modernidade.

Torna-se possível, então, conceber a defesa social, menos como uma doutrina objetiva do que como um engajamento, em sua acepção mais moderna: engajamento que aqui significa a aceitação deliberada de uma certa orientação a ser imprimida à reação anticriminal e à justiça penal, dentro do respeito à dignidade humana, e com a preocupação de reconduzir ao convívio social aqueles a quem esta reação social atinja. Tal concepção ultrapassa, certamente, a esfera do direito penal como técnica (1971, p. 16).

A Defesa Social é justamente chamada de *movimento* de política criminal, uma vez que não traz conceitos novos ou uma visão diferente sobre as questões do crime e da pena. Porém, tenta organizar e combinar os princípios das Escolas Clássica e Positiva, de forma a orientar um sistema de reação social mais humano e a resgatar o humanismo que o positivismo puro havia perdido. A Defesa Social refere-se então mais a uma política orientada a prevenir crimes e a recuperar autores de crime, mas priorizando agora os valores humanistas como orientadores desses processos.

A criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 selaram o compromisso internacional para que não mais ocorressem guerras mundiais e desrespeito às condições de existência digna dos seres humanos. (COMPARATO, 2001, p. 128).

Essa realidade se manteve até os anos 1970, quando houve drástico aumento da criminalidade, seguido de uma crise do capitalismo e de uma mudança geral na cultura e na forma de viver dos cidadãos. Todo esse contexto foi responsável por uma mudança de postura das pessoas em relação ao crime que passou a assombrar a vida diária da sociedade e, por isso mesmo, veio a integrar as demandas políticas eleitorais. (GARLAND, 2001, p. 90)

O ciclo de solidariedade estava em crise. As pessoas criticavam os gastos do Estado de Bem-Estar Social e se mostravam pouco tolerantes à continuidade dessas políticas que entendiam não apresentar resultados. Foi então um período em que partidos de tendência conservadora conquistaram o poder com a promessa de implementar uma política voltada para a segurança pública, com mais policiamento e menos tolerância com os infratores. Começa a configurar-se um novo rompimento com a criminologia humanista, mas dessa vez não algo excepcional e motivado por uma guerra. Parece ser algo consensual e generalizado. (REINER, 2007, p. 94-95).

Este trabalho tem o intuito de estudar esse padrão de política, que surgiu nos anos 1980 e veio a se firmar nos dias atuais. Para isso, delinearemos o conceito de

política criminal e, na sequência, passaremos a analisar o desenvolvimento histórico das principais políticas criminais adotadas a partir da crise do Bem-Estar Social, nos anos 70, até os dias atuais.

O objeto desta pesquisa consiste, então, no estudo da política criminal, desde sua aparente rompimento com a criminologia humanista até os dias de hoje. O trabalho busca mostrar como a criminologia, em especial a de conteúdo humanista, se relaciona com a política criminal e como essa conexão se desenvolveu ao longo da história recente e ajudou a moldar a política criminal. E, por fim, o aparente retrocesso com o afastamento entre ambas, ocorrido nos dias atuais.

O presente trabalho visa a identificar os fatores que determinam ou colaboram para a configuração política criminal contemporânea. Aprofunda o conhecimento da realidade e busca explicar as razões, o porquê do atual rigor no exercício do poder punitivo estatal e o abandono da criminologia de raiz humanista. Por isso, trata-se de uma pesquisa basicamente explicativa. Além disso, embora não seja empírica, apoia-se principalmente na história e em alguns dados que esta traz para compreender a evolução da política criminal e da criminologia.

A análise desse panorama, porém, é feita utilizando-se basicamente doutrina estrangeira (sobretudo anglo-saxã) e brasileira sobre a temática proposta. As obras que servem de base para o estudo foram consultadas por fontes diretas e as traduções, quando necessárias, foram feitas de forma livre por esta autora. Os tratados internacionais e legislação em geral também serão utilizados para ilustrar as afirmações apresentadas. As estatísticas criminais serão empregadas para comprovar afirmações, muito embora estas tenham alcance limitado e sejam realizadas de forma escassa no Brasil.

O trabalho pressupõe ainda que a relação entre a criminologia e a política criminal – embora não seja de saberes sobrepostos – possui ampla área de conexão, que não deve ser perdida. De fato, a criminologia tem por objeto o estudo do crime, suas causas e o exercício do poder punitivo estatal. Faz constatações dentro de seu objeto de estudo e levanta algumas hipóteses (já que seus problemas são amplos e de difícil diagnóstico). Pode também fazer sugestões e proposições em caráter secundário e opcional, o que certamente fortalece o estudo com contribuições para o campo da realidade. A política criminal, por sua vez, tem por função primordial prescrever e efetivar medidas que influenciem nas causas do crime, no processo de

criminalização e suas consequências, de forma a influir em seus resultados na sociedade.

O método utilizado será o hipotético/dedutivo. Primeiro porque consideramos não haver hoje um estudo que explique o retorno das práticas de rigor na política criminal. Para chegarmos à nossa hipótese de que a política criminal atual rompeu com a criminologia humanista, vamos considerar como fatores importantes para essa análise o cenário histórico e o contexto científico. Apresentados esses fatores, vamos perceber que está na história a principal causa do comportamento de maior ou menor adesão a uma criminologia de fundo humanista, e que a criminologia produzida no ambiente acadêmico foi aos poucos perdendo influência para a elaboração de uma política criminal que cada vez mais se aproxima do clamor popular conduzido pelo sentimento de medo disseminado na sociedade contemporânea.

Esperamos que o trabalho possa colaborar para o debate sobre a política criminal como objeto de estudo no Brasil, e que seja o estímulo para críticas que enriqueçam ou se contraponham aos argumentos aqui apresentados. Existe uma realidade no campo da prática penal ainda em formação neste novo milênio, cujo rumo a ser tomado depende de cada um e de todos nós. As conclusões apresentadas, por se referirem a época muito atual e a uma realidade altamente complexa, não podem ser consideradas definitivas; entretanto, representam uma tentativa de se compreender essa instigante questão.

## 1 POLÍTICA CRIMINAL: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Existem poucos trabalhos que tratam especificamente da política criminal, diferente do que acontece com o direito penal ou com criminologia. Geralmente, as propostas de ação dentro da criminologia são examinadas de forma subsidiária e estão sempre ligadas a um pensamento ou a uma teoria particular.

Além disso, a política criminal nem sempre nasce de um estudo criminológico, embora isso não seja positivo. Seu desenvolvimento pode ser autônomo, no entanto, em sua maior parte, é baseado em uma ideologia ou teoria da criminologia e se reflete na forma como o direito penal é produzido e aplicado. Com esse fato, já avisou Roberto Lira:

A Política Criminal constituirá o traço da união entre a Criminologia e o Direito Penal. Assim como a Sociologia será a alma da Criminologia, a Criminologia será a alma do Direito Penal. Isto não prejudicaria o campo que é próprio da reserva jurídica.

Se a Criminologia não for ouvida, pior para o surdo, voluntário ou não, e não para ela que continuará a servir, a descrever, a explicar, a propor. Porque se a verdade científica não é compreendida, ou não é aceita, não deixa de ser a verdade científica. No futuro, as leis científicas serão normativas do normativo jurídico (grifo nosso) (LIRA, 1964, p. 93).

Definir a política criminal não é uma questão simples. Inicialmente, só se pensava em ações destinadas a controlar o crime e a reduzir o número de delitos. Este conceito inicial, por exemplo, é trazido por Silva Sanchez (2000, p. 22): "(...) a política criminal se manifesta em uma série de instrumentos que devem associar-se nominal ou faticamente à produção presente ou futura do delito visando a evitar que este se produza ou se reitere". Nesse sentido, como discutiremos no curso do estudo, a política criminal, como a criminologia, era um conhecimento acessório da dogmática, que era o centro das ciências criminais. Seu foco principal era precisamente o direito penal, por natureza, como motor da conduta do homem, impulsionado pelo livre arbítrio. Ou seja, devem ser previstas penalidades proporcionais para crimes e com alguma rapidez na sua aplicação. Este mecanismo, por si só, seria capaz de reduzir o crime sem a necessidade de uso excessivo da violência.

Segundo Mireille Delmas-Marty (2004, p. 3), a expressão política criminal foi cunhada pelo jurista alemão Paul Johann Anselm von Feuerbach (1803), tendo sido por ele definida como "o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado

reage contra o crime”. Seria “sinônimo de teoria e prática do sistema penal”, segundo a própria Delmas-Marty (2004, p. 3-4), um conceito ainda muito vinculado ao direito penal, longe de absorver outras práticas de controle social, como sanções não penais, medidas penais que não sejam de repressão (mediação, reparação), ações não estatais, etc.

Franz von Liszt argumentava que a política criminal teria nascido na Itália em meados do século 18, com o trabalho de Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas* (1764), posto que teria sido o primeiro estudo que procurou maneiras de prevenir o crime através da legislação. Beccaria estudou as causas da ineficiência do direito penal e também providenciou medidas capazes de aumentar a eficácia e, ao mesmo tempo, humanizar o exercício do poder punitivo. Ou seja, deu um caráter dinâmico e comprometido ao direito penal.

Na segunda metade do século XVIII aparecem escritores italianos de política criminal e, à frente deles, Beccaria. Na obra de Beccaria não se encontra um sistema completo de política criminal, mas sim a iniciativa valente de uma crítica da lei, até então respeitada como instância intangível, e o desenvolvimento de alguns pontos de vista práticos, futuros capítulos da nova ciência: a infâmia, a tortura, a pena de morte..., que se hipertrofia até entorpecer o desenvolvimento normal do novo organismo. (LISZT, 1999, p. 44).

No início do século XX, com o desenvolvimento do método positivista, adotado principalmente pela sociologia etiológica, a criminologia ampliou seu objeto de estudo às condições de vida da sociedade, à desigualdade social, aos ambientes degradados e à cultura do capitalismo como aspectos criminogênicos (BARATTA, 1983, pp. 17-33). A política criminal segue assim esses estudos e também usa meios de comunicação que atravessam as fronteiras do direito penal para propor soluções para o problema do controle da criminalidade, uma vez que prescreve mudanças nas condições descritas como necessárias para mudar o padrão de crime na sociedade.

Considerando este conceito mais amplo, é mais difícil diferenciar a política criminal da política geral e de outras políticas específicas (sociais, econômicas, urbanas etc.). Se pensarmos em um projeto para expandir a escolaridade em uma área pobre, por exemplo, a interpretaremos como uma política social. Mas quando consideramos seus efeitos, ou seja, as conseqüências, como a redução da criminalidade juvenil ou o narcotráfico nessa área através desta medida, a entenderemos como uma política criminal.

Marc Ancel, que no período do pós-guerra lidera o movimento de política criminal mais influente, a Nova Defesa Social, define assim seu papel nas ciências criminais:

Percebemos que a ciência criminal moderna se compõe, na realidade, de três ramificações essenciais: a Criminologia, que estuda, sob todos os seus aspectos, o fenômeno criminal; o Direito Penal, que consiste na explicação e na aplicação das regras positivas pelas quais a sociedade reage contra o fenômeno criminal; e, enfim, a Política Criminal, a um tempo ciência e arte, cujo objetivo prático é, em última instância, possibilitar uma melhor formulação dessas regras positivas, e dar diretrizes tanto ao legislador encarregado de redigir a lei como ao juiz encarregado de aplicá-la, ou à administração penitenciária incumbida de traduzir em realidade a decisão do juiz penal (grifo nosso) (ANCEL, 1979, p. XXII).

Marc Ancel, ressalta que a política criminal, em função do poder político, está presente em todas as esferas de poder: a do Legislativo, na formulação de regras, a do Judiciário, na elaboração de diretrizes para a aplicação das regras, e a do Executivo, na administração do sistema que coloca em prática as decisões que resultam do processo de criminalização<sup>4</sup>.

Nas décadas de 1960 e 1970, com o surgimento do paradigma da reação social provocado pelo Labeling Approach<sup>5</sup> e consolidado pela Criminologia Crítica<sup>6</sup>, o objeto das ciências criminais foi ampliado. Agora não importavam apenas as causas do crime e as formas de contê-lo ou reduzi-lo, mas também o processo de

---

<sup>4</sup>Apesar de fazermos essa divisão do poder, Paulo Bonavides (2000, p.137) destaca que: “O poder do Estado na pessoa de seu titular é indivisível: a divisão só se faz quanto ao exercício do poder, quanto às formas básicas de atividade estatal”. Portanto, a política criminal, em qualquer de suas manifestações, expressa a vontade estatal.

<sup>5</sup> O *Labeling Approach* se desenvolveu com fundamento na teoria sociológica do interacionismo simbólico, desenvolvida na década 1930 pelos sociólogos George Mead, Erving Goffman e Herbert Blummer. Segundo o *Labeling Approach*, a definição de crime se dá em duas fases, isto é, pela elaboração de normas que definem as condutas a serem caracterizadas como infrações penais; e pela aplicação dessas normas a fatos concretos e sua atribuição a pessoas que serão tidas como criminosas. Dessa forma, o que deve ser estudado não são esses indivíduos rotulados, mas sim os órgãos que aplicam em nome da sociedade esse rótulo; e os efeitos que esse etiquetamento cria na perspectiva de vida dos indivíduos.

<sup>6</sup> A Criminologia Crítica, também chamada Radical, surgiu nos Estados Unidos e na Inglaterra na década de 1960 e se expandiu para todo o mundo ocidental, alcançando grande prestígio na Europa continental (Foucault, Baratta) e na América Latina (Zaffaroni, Rosa Del Olmo, Lola Aniyar de Castro, Juarez Cirino dos Santos). Seu foco central é na desconstrução do discurso jurídico-penal, tentando mostrar como o programa da defesa social e correccionalista era falso e servia para ocultar uma função latente que o direito penal cumpria com grande competência: a de reproduzir as desigualdades sociais e manter as relações de poder vigentes.

criminalização, ou seja, a forma como o sistema seleciona ações e pessoas, investiga, processa e, eventualmente, os rotula de crimes e criminosos. Também acrescenta, como objeto de estudo, as consequências dessa rotulação, ou seja, os efeitos do cárcere na exclusão social e na criminalidade secundária. Baratta (2004) também sugere um conceito para política criminal, baseado no paradigma da reação social<sup>7</sup>:

(...) em verdade, é necessário dispor de programas de ações justas e eficazes para controlar os seguintes fenômenos:

- as situações problemáticas ou de violações de direitos fundamentais imputados a comportamentos de indivíduos;
- os processos de criminalização;
- as consequências individuais e sociais das violações de direitos, assim como as dos processos de criminalização. Esta corresponde à tríplice tarefa que a política criminal deveria assumir seguindo a direção mais avançada e crítica da criminologia (BARATTA, 2004, p. 184).

Dessa forma, o objeto das ciências criminais, que antes era apenas a manipulação de leis e penas, foi-se ampliando para abarcar os aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos que influenciavam no surgimento de determinada criminalidade, bem como no sistema de reação social, ou seja, de seleção, rotulação e punição de pessoas, e suas consequências na criação de uma nova criminalidade nascida no âmbito desse processo.

Posteriormente, nos anos 80 e 90, os estudos vitimológicos que surgiram após a Segunda Guerra ganharam fôlego e, impulsionados pelas necessidades das vítimas e da sociedade, passaram a ingressar mais proeminente na agenda da política criminal. Novos estudos sobre vítimas antes invisíveis de crimes societários e de colarinho branco, do tráfico, de genocídio, de conflitos armados, de tortura e de terrorismo começaram a ser notados. E a servir como base de propostas de política criminal. Essas proposições englobam os pontos de vistas mais humanitárias, como

---

<sup>7</sup> Esse paradigma, chamado Paradigma da reação social, coloca de lado a neutralidade da sociedade e passa a analisar criticamente seu funcionamento e o de seus órgãos de persecução penal. Os órgãos do sistema penal atuam de forma mais intensa sobre certos fatos e pessoas. Portanto, todas as afirmações até então feitas pelas teorias da sociologia etiológica de que o crime se concentra em certos locais e seus autores em certas camadas da população revelam menos sobre a criminalidade e mais sobre a forma de atuar do sistema repressivo. (TIERNEY, 2006, p. 139-140). Portanto, a principal linha de investigação do paradigma da reação social é o estudo do funcionamento do sistema penal como agência seletiva e produtora de crime e de criminosos na sociedade. O primeiro movimento a adotar esse paradigma foi o *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento.

a justiça restaurativa, bem como os mais repressivos e retributivos, como as políticas de soma zero<sup>8</sup>. (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 272).

Por fim, deve-se acrescentar também como objeto da política criminal contemporânea a questão do feminismo. O feminismo surge da vitimologia no âmbito do estudo das mulheres, tradicionalmente excluídas ou ignoradas nas análises sobre o crime e a política criminal. Além disso, cada vez mais se descobria que também as questões envolvendo a mulher ofensora eram bem diferentes daquelas colocadas pelas tradicionais teorias que estudavam as motivações do autor de delitos<sup>9</sup>. Por fim, havia ademais uma negligência no estudo da vitimização feminina, e grande parte da violência doméstica, assédio moral, etc. não era absorvida pelas estatísticas e pelo sistema penal. Essas demandas começaram a crescer no final do século 20, e hoje se destacaram da vitimologia, tendo sido definitivamente incorporadas à política criminal como um tema independente. (DOWNES & ROCK, 1996, p. 302, 303).

Como se pôde notar, o objeto das ciências criminais tem-se expandido e cada vez mais tem incorporado outras questões atinentes à criminalidade e ao sistema penal como um todo. As formas pelas quais a política criminal vai-se manifestar em ações concretas variam na ênfase dada às questões colocadas, ora priorizando a segurança pública e a prevenção de crimes, ora dando maior atenção ao processo de criminalização e suas consequências. Dessa maneira, é nesse ponto que se vai notar quando, de fato, ela toma ares mais repressivos (no caso de priorizar segurança pública) ou mais humanitários (quando se preocupa com a reinserção social de autores de ofensa e com as raízes do crime).

Portanto, para fins deste estudo, vamos utilizar um conceito mais amplo de objeto das ciências criminais, já adotado para fins da tradicional criminologia etiológica e da recente criminologia crítica, chamado de completa sociologia do crime, proposto por Taylor, Walton & Young (1973, p. 270-278). Afirmam os autores que ele deve abranger: “1) As origens remotas do ato desviante (...) 2) As origens imediatas do ato desviante (...) 3) O ato em si (...) 4) As origens imediatas da reação social (...) 5) As origens remotas da reação ao desvio (...) 6) O efeito da reação social no futuro

---

<sup>8</sup> Em teoria dos jogos e em teoria econômica, um jogo de **soma zero** se refere a jogos em que o ganho de um jogador representa necessariamente a perda para o outro jogador.

<sup>9</sup> O documentário *The Mask You Live in* (2015), por exemplo, mostra como a forma de se criar meninos influencia na grande maioria de infratores do sexo masculino.

comportamento do autor (...) 7) A natureza do processo desviante como um todo”. Embora tal conceito tenha sido formulado para a criminologia, ele busca a totalidade dos assuntos que devem ser objetos das ciências criminais como um todo, ou seja, para a criminologia, um objeto de análise, e para a política criminal, matérias sobre as quais deve atuar, prescrever e agir<sup>10</sup>.

Origens remotas ou mais vastas do crime dizem respeito às questões estruturais que envolvem seu surgimento, que estão no domínio da sociologia criminal, e se importam basicamente com a desigualdade social e de poder, distribuição de riqueza e os valores da sociedade industrial. Relacionam-se com as mudanças nas contingências políticas e econômicas no decorrer da história das sociedades. Os autores então resolvem chamar esse estudo de *economia política do crime* (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 270).

A economia política significa muito mais que um determinismo econômico, mas de fato uma relação nem sempre simples que existe entre circunstâncias econômicas e criminalidade. Na verdade, busca compreender as características da criminalidade tendo em vista a forma de organização econômica e social (e seus reflexos culturais e ideológicos) das sociedades no decorrer da história.

As origens imediatas do ato desviante referem-se às maneiras pelas quais os fatores estruturais são interpretados pelo indivíduo de forma a tomar a decisão de praticar o crime, afinal várias pessoas são submetidas às mesmas condições econômicas e sociais e apenas algumas terminam por cometer crimes. Esse estudo é chamado de *psicologia social do crime* (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 271) e fundamenta políticas criminais que agem sobre a decisão consciente de praticar crime para alcançar seus objetivos. Ou seja, aliam ao estudo da sociedade o estudo dos seus membros.

O ato presente ou real diz respeito à análise do crime como evento, à forma como se concretiza a vontade do autor, como sua racionalidade é organizada e materializada. A política criminal vai então procurar meios de agir sobre esses elementos que caracterizam determinado padrão de criminalidade, de forma a criar

---

<sup>10</sup> Isso porque embora a política criminal possa agir sem base na criminologia, e a criminologia possa também fazer seus estudos sem se preocupar em sugerir políticas, o objeto sobre o qual atuam é o mesmo. Por essa razão, defendemos que a política criminal se fortalece quando baseada na criminologia e, sobretudo, se torna humanista, quando possui raiz numa criminologia que privilegia a dignidade da pessoa como valor preponderante.

obstáculos ou impedir que esses crimes ocorram, no plano mais imediato. Nesse nível de análise, tenta-se compreender o evento criminoso em termos de escolhas racionais e exteriorizações. Taylor, Walton & Young (1973, p. 272) denominam esse campo de dinâmica social, que cerca os atos efetivos.

As origens imediatas da reação social referem-se aos comportamentos de vítimas, familiares, membros da sociedade e logicamente das agências formais de controle diante da ocorrência do fato criminoso. As escolhas dessas reações dentre várias possíveis e as razões pelas quais são adotadas consistem no objeto deste estudo. Assim, a política criminal sob o paradigma da reação social se ocupa de estudar a reação de órgãos estatais (polícia, ministério público, advocacia, poder judiciário, assistentes sociais e outros) e demais membros da sociedade em seus diferentes papéis diante do delito. Esses estudos são chamados de psicologia social da reação social (TAYLOR, WALTON & YOUNG, 1973, p. 272).

As origens vastas ou remotas da reação ao ato desviante consideram que da mesma forma que esse ato possui suas raízes em uma dada organização política e econômica da sociedade em determinado momento histórico, isso se dá com a reação social ao delito. Assim, existem interesses por trás da elaboração de legislações, pela forma como os delitos são selecionados e punidos pelo sistema penal. A sociedade não age de forma consensual nem neutra, e o estudo dessas forças que impulsionam o funcionamento dessa reação organizada ao crime começou a ganhar importância após o advento da Criminologia Crítica e se manteve como objeto das ciências criminais de maneira permanente. Taylor, Walton & Young (1973, p. 274) denominam esse objeto de estudo de economia política da reação social.

O efeito da reação social no futuro comportamento do autor surge como o estudo dessa forma de crime nascida dentro do próprio funcionamento inadequado do sistema penal. Muito embora Taylor, Walton & Young repudiem a chamada criminalidade secundária, ela comprovadamente é um dos efeitos da condenação e do cárcere na vida das pessoas. De forma mais ampla, refere-se ao estudo da forma como os indivíduos respondem à estigmatização e à exclusão e a como se podem amenizar tais consequências. Os diversos estudos penitenciários e os realizados pelo Labeling Approach são a base para as políticas criminais nesse campo.

A natureza do processo desviante como um todo leva em conta que todos os fatores apresentados não surgem de forma separada e não são facilmente identificáveis na sociedade. No mundo real, eles aparecem de forma complexa,

interligada e muitas vezes em uma relação dialética. Algumas situações parecem se adequar mais a uma teoria, enquanto outras são mais difíceis de interpretar, ou mesmo parecem poder ser compreendidas por duas visões. Os eventos criminosos não são como fatos naturais e por vezes são difíceis mesmo de serem identificados.

Portanto, a política criminal tem de se adequar à realidade e lidar com toda sua complexidade, seus interesses e seus fatores que interagem incessantemente ao mesmo tempo.

Assim, é possível se pensar na política criminal de forma mais ampla, e no próprio fenômeno criminal como algo que tem diversas faces, movimenta vários campos do saber e cujas consequências também ultrapassam os danos imediatos e visíveis dos fatos. É importante que os dois paradigmas, o etiológico e o da reação social, sejam objetos da política criminal, pois há grande diferença entre a forma como os fatos se dão na natureza e a forma como eles são apreendidos pelo sistema penal. Portanto, não se pode nunca deixar de rever e criticar os agentes e os valores que norteiam a seleção de fatos e pessoas que irão receber do sistema a etiqueta de criminoso, bem como as consequências que essa rotulação gera nas pessoas e sua potencial capacidade de produzir mais crimes.

Por fim, a questão do crime nem sempre consistiu um problema central nas sociedades e talvez por essa razão o estudo específico da política criminal como matéria autônoma tenha alcançado maior destaque somente a partir do século 20, e mesmo assim de maneira ainda insuficiente. Porém, desde o fim dos anos 1970, com a explosão da criminalidade e a disseminação do medo entre a população, o debate sobre política criminal passou a ocupar um lugar importante no discurso político, e assumiu cada vez mais um tom emocional e distante da criminologia, gerando o chamado populismo penal. Esse populismo, alimentado pela imprensa e por políticos que só pensam em soluções imediatas e que atenuem o sentimento de insegurança, tem optado por medidas contestáveis da ótica da criminologia e dos direitos humanos, o que torna o estudo da política criminal fundamental no momento em que vivemos.

## 1.1 HUMANISMO

Para se chegar ao conceito utilizado neste trabalho, necessário se faz uma breve análise do desenvolvimento dos direitos humanos desde o século 17 até os dias de hoje. Começaremos, então, pelo século 17, que traz a base teórica do

contratualismo e do fim do estado absoluto, pois, nos estudos de ciências criminais, convencionou-se adotar como marco inicial a Era Clássica e a obra de Beccaria, de 1764, por representar o nascimento das ciências criminais modernas e o rompimento com o místico e o religioso que cercavam a questão do crime e da pena até então. Obviamente, sempre houve uma política criminal e uma concepção sobre direitos humanos na história, mas são visões caracterizadas pela cultura e ideologia de determinada época. Houve importantes marcos para os direitos humanos em períodos anteriores<sup>11</sup>, mas foi justamente na segunda metade do século 17, com a crise das monarquias absolutas, a ascensão do Iluminismo e o enfraquecimento da igreja, que as condições tornaram-se propícias para o desenvolvimento da Escola Clássica das ciências criminais.

Ainda na metade do século 17, dentre os pensamentos políticos que influenciaram a Era Clássica, está o *Leviatã* (1651), de Thomas Hobbes. Segundo André de Carvalho Ramos: “É um dos primeiros textos que trata claramente do direito do ser humano, pleno somente no estado de natureza” (2014, p. 39). Entretanto, mesmo sob uma liberdade absoluta, os homens no estado de natureza viveriam em constante estado de insegurança, na iminente guerra de todos contra todos. A existência do Estado se daria justamente pela necessidade de se garantir segurança aos indivíduos contra seus semelhantes, mas, em contrapartida, o poder do soberano contra os indivíduos era amplo. Assim, Ramos mesmo admite que o reconhecimento desse direito pleno no estado de natureza ainda se afastava muito da concepção atual de direitos humanos (2014, p. 39).

Quando alguém transfere seu direito, ou a ele renuncia, o faz em consideração a outro que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí se espera. Pois é um ato voluntário e o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos. (...) Por último, o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto à sua vida e quanto aos meios de preservar de maneira tal que não acabe por dela se cansar (HOBBS, 2003, p. 115).

John Locke, por sua vez, em seu *Dois Tratados sobre o Governo Civil* (1689), entendia que o poder do Estado sobre o indivíduo deveria ser limitado, pois justamente

---

<sup>11</sup> Como a Magna Carta, de 1215, a Lei de Habeas Corpus, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689, por exemplo.

o que movia os homens para que abandonassem o estado de natureza e se reunissem em sociedade seria a proteção dos direitos mais importantes do estado de natureza, principalmente a vida, a propriedade e a liberdade. Portanto, os membros da sociedade poderiam inclusive se insurgir contra o governante que não respeitasse esses direitos. O governo, dessa forma, não poderia ser arbitrário e deveria defender acima de tudo o interesse público dos seus cidadãos.

O poder político é aquele que todo homem, possuindo-o no estado de natureza, passa às mãos da sociedade, e desta forma aos governantes que a sociedade estabeleceu, com o encargo expresso ou tácito de que seja utilizado para o bem desta e a preservação das suas propriedades. (...) E, portanto, não pode ser um poder arbitrário e absoluto sobre suas vidas e haveres, que devem ser preservados tanto quanto possível (...) (LOCKE, 2004, p. 538-539).

Já, alguns anos depois, Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social* (1762), sustentava que a vida em sociedade fundava-se em um contrato social ou pacto social realizado entre os homens que eram livres e iguais e que voluntariamente se uniram em uma sociedade para que se alcançasse o bem-estar dos seus membros. Portanto, essa igualdade e liberdade deveriam sempre ser reconhecidas pelos governantes e eram irrenunciáveis. Em contrapartida os cidadãos devem se submeter à vontade geral, que é o interesse comum, sujeitando-se às sanções caso não o façam.

Resulta desses esclarecimentos, confirmando o capítulo XVI, que o ato que institui o governo não é um contrato, mas uma lei, que os depositários do poder executivo não são os senhores do povo, mas seus oficiais; que este pode nomeá-los ou destitui-los quando lhes aprouver; que de modo algum lhes cabe contratar, mas obedecer; e que, incumbindo-se das funções que o Estado lhes impõe, nada mais fazem que cumprir com seu dever de cidadãos, sem ter, de forma alguma, o direito de discutir as condições (ROUSSEAU, 1999, p. 120).

Por fim, foi Kant, em seu livro *Fundamentação Metafísica dos Costumes* (1785), quem colocou o importante preceito da dignidade intrínseca do ser humano dada sua condição, ou seja, o homem jamais poderia ser utilizado como meio ou objeto. A dignidade humana é um valor absoluto e que jamais, sob qualquer alegação, pode ser desrespeitada. Foi com base em seu raciocínio que se desenvolveu a noção de dignidade da pessoa humana, como um fim em si mesmo, baseado na sua condição de possuidora de liberdade e razão. Assim, para Kant, o homem tem um

valor supremo e sem equivalente e é esse conceito que fundamentará a regulamentação dos direitos humanos nos diplomas contemporâneos.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade (KANT, 2007, p. 77).

O Iluminismo, dessa forma, forneceu a base para a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776, e da Revolução Francesa, em 1789, dois fatos que marcaram o reconhecimento dos direitos humanos. A Revolução Americana estabeleceu a separação entre as treze colônias na América do Norte e o Reino Unido, e representa o ato inaugural da democracia moderna. Fundava-se assim uma sociedade burguesa, de cidadãos livres e iguais perante a lei. A nova nação, segundo Fabio Konder Comparato (2001, p. 102), além da igualdade, se caracterizava pela “defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes governamentais ao consentimento popular (*government by consent*)”.

Considerando que essa nova nação foi a primeira democracia da era moderna, e que seu poder emanava do povo, este então era legítimo para se autogovernar de forma independente da sua metrópole. Reconheceram direitos inalienáveis como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Thomas Jefferson, o mentor e redator da Declaração de Independência, entendia que essa busca da felicidade era somente possível quando a todos fossem reconhecidos a dignidade humana e o direito de expandir suas potencialidades. Dessa forma, foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos o primeiro diploma que reconhece a existência de direitos universais, inerentes a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, tais como a vida, a liberdade e igualdade.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade (grifo nosso) (DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

Poucos anos depois, em 1789, a Europa Ocidental foi palco da Revolução Francesa, que acabou com as monarquias absolutas e afirmou os mesmos princípios da soberania popular e do reconhecimento dos direitos humanos. Possuía, no entanto, um caráter muito mais amplo e que influenciou todo o mundo. Por isso mesmo é chamada de “revolução”, pois houve um rompimento com o sistema político que vigorava até então e toda sua base teórica, para a inauguração de um modelo democrático, baseado na igualdade das pessoas e na sua capacidade de se autogovernar por meio da escolha de seus representantes.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi adotada em 27 de agosto de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, e reconheceu a igualdade e a liberdade como direitos inatos a todas as pessoas. De influência iluminista, esse diploma não tinha pretensão apenas de influenciar a política interna, mas de que tais direitos fossem reconhecidos universalmente.

Por consequência, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:  
Artigo 1o- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.  
Artigo 2o- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.  
Artigo 3o- O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente (grifo nosso) (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Essa declaração, que contava com apenas dezessete artigos, terminou por ser adotada como preâmbulo da constituição francesa de 1791, e seus ideais

passaram a estar presentes em diversas constituições ao redor do mundo e declarações de direitos desde então, até os dias de hoje.

Passado esse primeiro momento histórico de afirmação dos direitos humanos em nível universal e sua ampla incorporação nas constituições dos países que foram adotando o regime democrático, parecia haver um consenso nas sociedades quanto ao reconhecimento e à constante evolução dos direitos humanos (haja vista o fim da escravidão, da nobreza, a evolução dos direitos das mulheres, etc.).

Foi então que, na primeira metade do século 20, eclodiram as duas guerras mundiais, ocasião em que os direitos humanos foram fortemente violados e de forma generalizada, culminado com a ideologia do antissemitismo e com o extermínio de milhões de judeus<sup>12</sup>, além de outras pessoas tidas como indesejáveis, tais como ciganos, pessoas com deficiência, pessoas com problemas mentais, homossexuais, etc.

O preconceito em relação aos judeus era antigo, mas, no momento da ascensão do nacional-socialismo, a presença deles em vários seguimentos sociais, como política, arte e economia, teve importância essencial para o antissemitismo nazista, acompanhado do nacionalismo exacerbado. Este foi decisivo para a intolerância, que culminou com a segregação dos judeus e com a chamada solução final de extermínio (D'ALESSIO; CAPELATO, 2004) (2015, p. 36).

Não podemos esquecer da explosão das duas bombas atômicas que atingiram pessoas indiscriminadamente e causaram efeitos devastadores nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki. Todo o discurso sobre direitos humanos parecia ter sido esquecido no momento em que se passava a guerra.

Esse contexto todo de afronta aos direitos fundamentais até então reconhecidos levou a humanidade a repensar esses conceitos e então desenvolver tratados internacionais e sistemas de proteção a direitos humanos para que barbáries como essas jamais voltassem a ocorrer. Foi então que, na Conferência de São Francisco, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), e seu tratado constitutivo foi chamado de Carta de São Francisco. A ONU, segundo sua carta, tem por objetivo promover o respeito entre os países, preservar a paz e os direitos humanos:

---

<sup>12</sup> Os números são imprecisos e não há uma fonte oficial. Fala-se desde 1 milhão até 6 milhões de judeus mortos pelo Holocausto.

Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Essa carta já demonstrava o desejo de mudar a história para que nunca mais se repetisse o desrespeito aos direitos humanos que houve na Segunda Guerra. Buscava iniciar uma nova e definitiva etapa de humanismo e solidariedade entre os povos. Nesse primeiro momento, apesar de todas essas intenções, ainda não havia uma regulamentação mais detalhada ou um rol específico dos direitos humanos, o que só veio a acontecer três anos mais tarde. Foi em 10 de setembro de 1948 que a Assembleia Geral da ONU aprovou, em forma de Resolução, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus 30 artigos, expõe o rol de direitos humanos de forma mais específica. Essa declaração retomava os valores de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa e foi aprovada por 48 votos a zero, mas com oito abstenções (Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul). Assim dispõe a Declaração:

Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

É possível notar que dessa vez tentou-se reconhecer de forma mais ampla possível os direitos humanos. Essa Declaração, além dos direitos mencionados, chamados de liberdades civis, também enumera os direitos econômicos sociais e culturais, tais como o direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha da profissão, à educação e ao mínimo existencial (art. 25). Dessa forma, tentou cobrir de forma ampla todas as condições capazes de promover a vida digna dos indivíduos. Muito embora a efetividade desse diploma apresente questões particulares atinentes ao direito interno de cada país, para os fins de análise de política criminal, tem-se que após uma aparente quebra dos ideais da Revolução Francesa, esses direitos foram reafirmados e essa declaração permanece até os dias de hoje como um paradigma do humanismo não só no direito internacional, mas em qualquer nível de relação de poder envolvendo seres humanos.

Temos que o humanismo é a ideologia que adota como prioridade em suas premissas a observância dos direitos humanos, em sua mais ampla concepção. Portanto, para fins deste estudo, adotaremos como conceito de política criminal humanista aquela que busca alcançar seus objetivos ao mesmo tempo em que promove os direitos humanos, ou seja, que busca soluções que respeitem esses direitos. Historicamente, essas políticas oscilam e seguem a inclinação geral da política de, por vezes, serem mais humanista e, por outras, apresentarem tendências de maior rigor.

Portanto, o parâmetro de avaliação dessas políticas será sempre a Declaração da ONU, e quanto mais dela se aproximar, mais será a política considerada humanista. Dessa maneira, o que se busca não é uma política criminal leniente ou ineficiente, mas apenas que sejam respeitados os direitos humanos historicamente afirmados e que sejam reconhecidos inclusive aos indivíduos que descumprem regras do pacto, ou mesmo em um contexto onde imperem sentimentos de medo e vingança.

Sobre a força jurídica dessa Declaração, pontua de forma precisa Fabio Konder Comparato:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de

Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (2001, p.228).

É óbvio que a Declaração por si só não é capaz de impedir que diariamente direitos humanos sejam violados no mundo, inclusive pelos países que o assinaram. No entanto, resta o reconhecimento de que esse é o costume internacional a ser adotado e que aqueles que o desrespeitam atentam contra todos os seres humanos. Esse auge que atingiu o “processo ético” de evolução dos direitos humanos, mencionado por Comparato, permeia a cidadania global e a preservação da humanidade como um todo.

Em suma, após delinear um pouco o que vai se abordar sob o nome de política criminal, especificamos o que se entende por humanismo, já que a questão central desse estudo consiste em analisar se a política criminal se tornou mais humanista com o desenvolvimento histórico da civilização. E, quando se fala de uma política criminal humanista, quer-se dizer uma política criminal que alcança seus objetivos por meio da busca do bem-estar dos indivíduos de forma geral. São ações que têm por fundamento o ser humano como valor máximo e central da sociedade, cujas potencialidades devem ser reconhecidas e expandidas ao máximo.

No tocante às ciências criminais, não importa qual papel o indivíduo ocupa em determinada relação – se de vítima, acusado ou alguém que sofre consequências do ato –, ele terá de ter essa supremacia reconhecida dada sua condição de ser racional dotado de dignidade. Tratamentos cruéis, degradantes, preconceituosos ou estigmatizantes são contrários a essa visão de respeito absoluto à condição humana. Essa noção, que hoje adotamos, é fruto de uma evolução no reconhecimento da dignidade do homem e na proteção dos seus direitos.

## **2 DA CRISE DO BEM-ESTAR SOCIAL À GLOBALIZAÇÃO**

Neste capítulo vamos expor, em uma abordagem histórica, os tópicos de maior relevância sobre política criminal, nos socorrendo de outras áreas do conhecimento, como a História, a Sociologia, a Economia e a Política, pois os fenômenos da criminalidade e sua reação estatal requerem uma análise interdisciplinar para que sejam alcançados vários aspectos que os envolvem.

O primeiro tópico vai discorrer sobre a decadência do Estado de Bem-Estar Social. Foi um período de crise econômica e muita contestação no campo acadêmico. O ânimo das pessoas passou da solidariedade para a intolerância e o individualismo, tudo levado por um sentimento de medo causado pela expressiva elevação da criminalidade.

Depois, serão analisados os anos 1980 e o Movimento do Realismo de Esquerda, uma visão que retoma uma proposta de soluções de curto prazo, uma tentativa de conter o discurso repressivo que se encontrava em ascensão. Entretanto, como será visto, os partidos de direita começam a vencer as eleições com a promessa de serem duros com o crime.

Por fim, será estudada a pós-modernidade ou modernidade tardia e suas principais tendências no campo da política criminal. Trata-se de um momento histórico bastante delicado, em que parece haver um rompimento com as bases iluministas. As pessoas se tornam mais individualistas e pouco se importam com o bem-estar do outro, buscam cada vez mais garantir sua segurança em detrimento dos demais. Nesse período, consagram-se teorias criminológicas neoclássicas, cujo foco é apenas a prevenção de delitos como um risco a mais a ser encarado pela sociedade, e teorias neopositivistas, que pregam a exclusão e o rigor em face de ofensores.

### **2.1 ANOS 70 E A CRISE DO BEM-ESTAR SOCIAL**

Na década de 1970, o Estado de Bem-Estar Social entrou em crise, bem como, conseqüentemente, todo o suporte sobre o qual se fundava o programa correcionalista e a política humanista de defesa social. Iniciou-se um período de recessão econômica e instabilidade política nos países desenvolvidos do Ocidente. Associadas a essa circunstância, uma inflação crescente, a queda na produção, a alta no desemprego, as greves dos sindicatos e a incapacidade de atingir as metas governamentais tornaram a situação ainda mais delicada. A segurança de se manter

no mesmo emprego por toda a vida não existia mais. As mulheres passaram a entrar no mercado de trabalho, o que o tornou ainda mais competitivo. Os salários de forma geral foram reduzidos, e uma crescente massa de trabalhadores de baixa formação e especialização passou, cada vez mais, a ser a grande parte da economia e, não raro, suportou longos períodos de desemprego.

Dessa forma, houve mudança geral no estado de ânimo da sociedade, que passou a ver com má vontade as mesmas políticas do Estado de Bem-Estar Social antes vistas com otimismo. Essas políticas eram agora consideradas muito dispendiosas para os supostos poucos efeitos que produziam. De fato, nesse período de crise, as pessoas também passaram a ver com desconfiança os programas do Estado de Bem-Estar Penal e assim começou-se a criar uma pressão, que antes não existia, no sentido de cortar custos dos projetos sociais relacionados a ofensores, para que se auxiliasse a população que passou a viver em um estado de maior insegurança econômica. Segundo Krishnan Kumar:

Malcolm Bradbury chamou a década de 1970 de “a década que nunca existiu”. Mas a de 1980, é claro, nasceu da de 1970 (da mesma maneira que a de 1960 nasceu da de 1950). Podemos ver agora que, já naquela década, várias formas novas de teoria pós-industrial estavam em desenvolvimento. De forma geral, faltava a elas o otimismo confiante das variedades da década de 1960. Não ansiavam pela sociedade “superindustrial” prevista com tanta euforia por Alvin Toffler. Como produto tanto do pensamento da direita quanto da esquerda, previam grandes tensões e conflitos para o futuro. Mas insistiam, tanto quanto os teóricos pós-industriais anteriores, que as sociedades industriais haviam cruzado a linha divisória. O industrialismo clássico, o tipo de sociedade analisada por Marx, Weber e Durkheim, o tipo de sociedade habitada pela maioria dos ocidentais no último século e meio não mais existia (KUMAR, 1997, p. 14).

Também não se pode deixar de observar a mudança dos hábitos de consumo ocorrida no pós-Guerra. O automóvel, antes um bem acessível a poucas pessoas, popularizou-se e tornou-se quase que indispensável a todas as famílias. Os meios de transportes públicos também se expandiram, possibilitando às pessoas se deslocarem por maiores distâncias. Assim, as áreas mais pobres da cidade se transferiram do centro (como era no período da Escola de Chicago) para os subúrbios. Essas mudanças geraram várias outras também, mas a principal foi a queda da interação entre as pessoas e a perda do vínculo com os locais onde vivem. Isso foi fundamental para o enfraquecimento do controle social informal.

Foi nesse período, outrossim, que houve a popularização da televisão e consequentemente a mudança do modo como se dava a comunicação de massa, que passou a ocorrer em tempo real, com imagens, e maior grau de realismo e impacto. A televisão tornou-se um bem necessário na casa de toda família. Isso, da mesma forma, afetou os padrões de consumo agora influenciados pelas novas formas de propaganda. Essa expansão do uso da televisão gerou, além disso, um controle maior da população sobre os fatos que ocorriam no cotidiano e sobre as decisões de governantes, uma vez que elas podiam ser acompanhadas de forma constante e controladas por todos de forma mais direta, o que propiciou maior senso de urgência em face das questões que surgiam a toda hora.

Todas essas mudanças de rotinas causaram alterações no âmbito criminal. Realmente, com a ampliação da oferta de bens de consumo e das propagandas veiculadas pela televisão, houve uma pressão para o aumento de forma geral na criminalidade patrimonial<sup>13</sup>. David Garland (2001, p. 90) atribui esse aumento da criminalidade a uma série de fatores, como o aumento das oportunidades para cometer crimes (com a circulação de uma série de novos bens valiosos portáteis e os próprios automóveis como objetos de desejo), a redução do controle situacional (lojas de *self-service*, bairros populosos com pessoas anônimas, e centros das cidades frequentados por inúmeras pessoas que lá não residem), o aumento de população em estado de risco (devido à grande quantidade de jovens causada pelo “baby boom” do pós-Guerra<sup>14</sup>), e a redução da eficácia dos controles individuais e sociais como consequências das mudanças geográficas e das normas culturais vigentes, pois os contatos se tornam mais anônimos e menos controlados.

Esse período de grandes transformações políticas, econômicas e sociais já é por muitos historiadores denominado de modernidade tardia ou pós-modernidade, pois levou a uma revisão de praticamente todos os princípios fundadores da era da modernidade, de inspiração iluminista. Dessa perspectiva, o Estado de Bem-Estar

---

<sup>13</sup> David Garland (2001, p. 90) menciona alguns poucos países como o Japão e a Suécia que conseguiram conter essa marcha da criminalidade, mas atribui esse fato ao controle informal ainda muito presente nesses locais.

<sup>14</sup> Logo após a Segunda Guerra, houve uma explosão populacional, que se costuma associar a um instinto humano de reprodução quando a espécie se acha ameaçada. As pessoas nascidas em 1945-50 eram os jovens da década de 1970 que vivenciaram essa crise. Em 1950, a população mundial era estimada em 2,6 bilhões de pessoas. Em 1987, já alcançava os 5 bilhões. E, em 2011, já chegava em 7 bilhões (A ONU e a População Mundial, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2018.).

Social e todas suas políticas, inclusive as criminais, passaram a ser duramente criticados, pois considerando que ele fora criado para proporcionar melhorias no tocante a moradia, educação, saúde e outras necessidades sociais, ele parece ter falhado, uma vez que, no momento de crise, era mais evidente a dificuldade da população em alcançar esses bens.

Começou-se então a ser feito um juízo negativo do alto custo da manutenção desses serviços e sobretudo da tributação das pessoas, que era base para seu custeio. Além disso, o crescimento da máquina estatal e de sua burocracia formal e ineficiente passou a ser alvo de constantes críticas. Sobre essa decadência do Estado de Bem-Estar Social, afirma Zygmund Bauman:

A história da ascensão da democracia poderia ser escrita em termos do progresso feito para eliminar, ou constringer e domar, sucessivas causas de incerteza, ansiedade e medo. A longa cruzada contra os terrores socialmente criados e gestados culminou na garantia coletiva, endossada pelo Estado, contra o infortúnio individual (como o desemprego, a invalidez, a doença ou a velhice), e na oferta coletivamente garantida, igualmente referendada pelo Estado, das amenidades essenciais à autoformatação e à autoafirmação do indivíduo, que constituíam a substância, ou, pelo menos, o objetivo orientador, do Estado (mal denominado “do bem-estar”) social. Pouco mais de meio século atrás, Franklin Delano Roosevelt, em sua declaração no fim da guerra em nome da aliança democrática, anunciou a chegada de um mundo em que o próprio medo seria a única calamidade restante do qual os seus habitantes ainda teriam medo. Na maior parte das democracias liberais, os “trinta anos gloriosos” do pós-guerra se passaram em um esforço concentrado para cumprir essa promessa. Com o recuo, em toda parte, do Estado social, a promessa de Roosevelt raramente é repetida e, o que é mais significativo, nunca pelas pessoas que controlam o poder de Estado – enquanto todos os medos que deveriam ter sido banidos de uma vez por todas pelo Estado social em ascensão estão de volta, e com violência. Mais notadamente, o medo da degradação social, com o espectro da pobreza e da exclusão no final do percurso descendente (BAUMAN, 2006, p. 204).

Nesse contexto, em que a atuação do Estado passa a ser o centro das reflexões, é que se desenvolveu a criminologia crítica, base criminológica para a revisão do funcionamento do sistema penal que vinha sendo desenhado pela modernidade até então.

A Criminologia Crítica entende que a sociedade não se estrutura em torno de um consenso, mas no conflito entre diversas classes e interesses. Esse conflito não é característica de toda a sociedade nem é funcional a ela. É um produto do momento histórico em que se vive. De influência marxista, geralmente tem-se que a organização

da sociedade em classes, como no período atual, é determinada pelo modo de produção capitalista.

Dessa forma, toda a organização da sociedade se estrutura em relações de poder em que uma classe social dominante busca exercer o controle sobre uma numerosa classe social dominada. O direito tem por função institucionalizar esse domínio e, por isso mesmo, não é neutro e muito menos fundado em um consenso. No âmbito do direito penal, ele tende a privilegiar os atos cometidos pela classe dominante, e recair com mais intensidade sobre a classe mais baixa, mantendo sob seu controle as pessoas indesejáveis e que assim não oferecem perigo ao governo.

Apesar do grande sucesso no âmbito acadêmico, a Criminologia Crítica trouxe problemas complexos para o campo da política criminal. De fato, suas críticas eram tão contundentes que sugeriam que todo o sistema penal estava comprometido. Se o processo de criminalização era tão ineficiente, pois agia em favor de uma classe detentora do poder, não era possível corrigir esse mecanismo sem alterar essa divisão de poder. Era preciso alterar toda a estrutura de poder. No entanto, ao contrário do que aconteceu no período clássico, a economia política da época não se apresentava tão favorável a uma revolução de classes desse nível estrutural.

A Criminologia crítica (em especial sua fração radical) corporifica uma ruptura terminante com todo o resto do positivismo criminológico e com todo enfoque etiológico como um afastamento deliberado e incisivo do Direito Penal e dos penalistas, das instituições de controle e de toda colaboração como o regime vigente, ao qual se menosprezava quase como um enfermo terminal. A preeminência do enfoque macrossocial, a esperança messiânica em uma iminente mudança social do futuro imediato, assim como seu distanciamento das instituições do capitalismo destinado a desaparecer, fizeram com que essa corrente (em especial na América latina) centrasse o seu interesse nas questões político-sociais aptas à denúncia ou à oposição militante (ELBERT, 2009, p. 196).

Para Foucault<sup>15</sup> o sistema penal era parte de um grande complexo de mecanismos de seleção de pessoas e disciplinas do corpo presentes em diversos

---

<sup>15</sup> Embora não seja marxista, o filósofo francês Michel Foucault (1926-1984) foi autor das mais célebres obras que mostram as relações de poderes presentes no uso da prisão como paradigma de punição por parte do Estado, *Vigiar e Punir* (1975) e *Microfísica do Poder* (1979). Para Foucault, a prisão nunca cumpriu suas funções oficiais, quais sejam, de reeducar e reinserir na sociedade pessoas condenadas por crimes. Não há uma só estatística ou pessoa que afirme que a prisão cumpre sua função. No entanto, ela permanece como a base da punição do sistema penal moderno. Por quê? Porque, segundo Foucault, a prisão, embora seja extremamente ineficaz em cumprir o programa oficial do Estado, realiza uma função latente com muito sucesso, o de selecionar e controlar indivíduos indesejáveis.

aspectos da vida quotidiana. Nesse contexto, o sistema penal seleciona determinadas ilegalidades e as controla. Essa técnica de controle minucioso do corpo foi chamada de *microfísica do poder* e servia para tornar dóceis os indivíduos para que não ameacem os detentores do poder. Outras instituições totais, como manicômios, quartéis, hospitais e escolas, também exerciam essa função com diferentes classes de indivíduos.

Como uma peça no sistema de microfísica do poder, o sistema penal seleciona dessa forma indivíduos das classes sociais inferiores, marginalizados na sociedade. Com a atuação desse poder sobre seus corpos, visa-se a torná-los dóceis e obedientes. Mesmo que continuem a praticar a mesma espécie de ilegalidade, eles se mantêm sob o controle do sistema e, dessa forma, apesar de serem numerosos, tornam-se incapazes de se organizar politicamente e oferecer algum perigo à estrutura de poder vigente. Toda a função ressocializadora da pena foi então desconstruída e, assim, essa teoria ganhou prestígio no contexto da crise do Estado de Bem-Estar Social.

Foucault, ao fim dos seus estudos analíticos sobre o cárcere, não chega a prever mudanças nesse sistema, que gerencia populações potencialmente perigosas por meio de controle e disciplina. Seu estudo é, na maior parte, descritivo. Na verdade, essa era só uma das formas de agir da microfísica do poder, presente no controle das diversas ações cotidianas das pessoas, como forma típica de manifestação do poder nos dias atuais (ao lado da escola, família, quartel, manicômio, hospitais e outras instituições). Dessa maneira, não haveria como a política criminal usar esse saber sem propor a revisão de toda essa forma de atuação do poder na vida do homem.

Para Alessandro Baratta<sup>16</sup>, toda a seletividade e a suposta ineficiência do direito penal estão relacionadas à divisão de poder e classes característica do sistema capitalista. O sistema de persecução penal tem a função latente de reproduzir as relações de desigualdade social presentes na sociedade. Suas principais propostas, assim, são: a) busca da interpretação do desvio, do ponto de vista das classes

---

<sup>16</sup> O criminólogo italiano Alessandro Baratta (1933-2002) elaborou todo um estudo destinado a desconstruir o discurso penal oficial, fundado na teoria da Nova Defesa Social. Seus princípios fundamentais seriam: a) o da legitimidade (do Estado em punir em nome do sentimento social); b) o do bem e do mal (o delito representa um mal e a sociedade um bem); c) o da culpabilidade (baseada no livre-arbítrio clássico); d) o da igualdade (a lei penal é igual para todos); e) o do interesse social e do delito natural (delitos são ofensas a interesses de todos); e f) o do fim ou da prevenção (não apenas retribuir, mas ressocializar) (2002, p. 42-43). Entretanto, para Baratta, esses princípios eram por demais abstratos e se distanciavam da realidade do processo penal. (2002, p. 47-48)

subalternas (tendo por pano de fundo todo esse contexto de economia política); b) revisão dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal (buscando alcançar mais os crimes do colarinho branco, os que atingem interesses coletivos de trabalhadores, saúde pública, etc.) e descriminalização de crimes menos graves e sua substituição por outras formas de controle menos estigmatizantes; c) redução no uso da prisão como pena (por todo efeito negativo que ela apresenta de fato) e aumento de medidas alternativas. E mesmo quando a prisão for necessária, que seja encontrada uma forma de ela se integrar mais com entidades profissionais, assistenciais e de ensino, para que se amenize seu efeito estigmatizante; d) mudança da opinião pública e processos ideológicos e psicológicos que legitimam o direito penal desigual vigente.

Da mesma forma, propõe Juarez Cirino dos Santos:

A política criminal alternativa da Criminologia Radical, como meio de reduzir as desigualdades de classes no processo de criminalização e de limitar as consequências de marginalização social do processo de execução penal, distingue a criminalidade das classes dominantes, entendida como articulação funcional da estrutura econômica com as superestruturas jurídico-políticas da sociedade, de um lado, e a criminalidade das classes dominadas, definida como resposta individual inadequada de sujeitos em posição social desvantajosa, propondo o seguinte:

a) no processo de criminalização, (1) a penalização da criminalidade econômica e política das classes dominantes, com aplicação do sistema punitivo e (2) a despenalização da criminalidade típica das classes e categorias sociais subalternas, com contração do sistema punitivo e substituição de sanções estigmatizantes por não-estigmatizantes;

b) no processo de execução penal, mediatizada pela mais ampla extensão das medidas alternativas da pena e pela abertura do cárcere para a sociedade, a abolição da prisão: se o crime é resposta pessoal de sujeitos em condições sociais adversas, a correção do criminoso – e a prevenção do crime – depende do desenvolvimento da consciência de classe e da reintegração do condenado nas lutas econômicas e políticas de classe (SANTOS, 2006, p. 132).

Portanto, as propostas nascidas dos estudos da Criminologia Crítica exigiam mudanças bastante profundas na sociedade, que estava estruturada em certa economia do poder que legitimava todo o Direito Penal praticado até então<sup>17</sup>. No

---

<sup>17</sup> Esses sentimentos de falta de legitimidade do sistema penal, interferência das relações de domínio econômico no processo de criminalização e crítica do sistema penitenciário, evidenciados pela criminologia crítica, foram levados para a dogmática e lá serviram de impulso para o desenvolvimento e a expansão do garantismo penal. O garantismo foi uma teoria de análise e aplicação do direito penal que busca trazer uma ética ou uma justificação estatal que se perdera na elaboração e aplicação das leis, de forma a conter esse mecanismo de controle e poder que se impôs por meio do direito penal. (FERRAJOLI, 2014, p. 785).

entanto, essas sugestões não foram abarcadas pela sociedade e ficaram mais prestigiadas no âmbito acadêmico. Isso porque, conforme já exposto, o mundo ocidental enfrentava uma crise econômica generalizada no período entre 1960-1970, e havia um pessimismo disseminado quanto a qualquer tipo de mudança que implicasse maiores esforços, principalmente econômicos.

Com o aumento da criminalidade oficial no mundo e a conseqüente maior suscetibilidade dos indivíduos para o papel de vítima, as ideias da Criminologia Crítica de redução do Direito Penal e do uso da prisão sofreram um certo bloqueio. Essa criminologia, inclusive, passou a ser denominada de “idealismo de esquerda”, pelo distanciamento de suas propostas em face das situações reais de vitimização enfrentadas diariamente pelas pessoas.

Nesse momento, havia maior aceitação de discursos políticos reacionários e conservadores do que de uma visão mais humana e solidária em relação ao sistema penal, e tem início uma importante separação entre a criminologia e a política criminal. Muito embora a Criminologia Crítica tenha de certa forma partilhado um inconformismo com o sistema penal, esse se deu diferentemente do que ocorreu na política criminal. Na criminologia buscou-se, por meio de adoção de um novo paradigma de estudo, desconstruir o discurso oficial vigente no direito penal, que tinha base na Nova Defesa Social e no Correccionalismo. Todavia, revelar o papel maligno do poder no funcionamento do processo de criminalização terminou por potencializar ainda mais o pessimismo em face das políticas de Bem-Estar e do Correccionalismo que marcaram o período pós-guerra.

Entretanto, ao contrário do que esperava a política baseada na Criminologia Crítica, não ocorreram mudanças estruturais no sistema de produção, muito menos na divisão de classes que resultava desse arranjo. Houve sim uma alteração do senso comum, que pareceu caminhar muito mais (por influência do aumento da criminalidade e do medo de ser vítima) para o sentido de políticas de caráter conservador e individualistas. Desse modo, houve uma paralisação na evolução das políticas de fundo humanistas desenvolvidas no pós-guerra. Os indivíduos pareciam não mais dar apoio a medidas de reintegração de condenados ou mesmo da compreensão do contexto socioeconômico dos indivíduos ofensores. Robert Reiner assim resumiu esse cenário:

Em síntese, depois do fim dos anos 1950s uma variedade de consequências interligadas ao consumo de massa alimentou o aumento das estatísticas criminais. Isso fez crescer os registros criminais (pois mais vítimas reportaram o roubo de bens segurados), e as oportunidades e tentações para transgredir. Uma cultura mais materialista e egoísta não apenas piorou a relativa privação econômica que motivava o crime, mas enfraqueceu os controles informais e morais internos do crime. O aumento das estatísticas criminais oficiais colocou mais pressão sobre a polícia e empurrou para baixo as taxas de detenção, diminuindo ainda mais a probabilidade de punição e potencializando o crescimento inicial das ofensas (REINER, 2007, p. 94-95).

Em conclusão, o que foi colocado em dúvida nos anos 1970 não foi a efetividade de uma política particular, mas a capacidade do próprio Estado de controlar o crime e promover o Bem-Estar. Muito embora os anos 1960-70 tenham assistido ao surgimento de uma criminologia com alto poder de contestação do sistema econômico vigente, e com um potencial para abarcar políticas humanistas, isso, no plano dos fatos, não ocorreu. Toda a economia política vigente no período, de crise econômica, aumento da criminalidade e desemprego, trouxe para o centro do campo político a questão do direito penal.

Com a maior chance de serem vítimas, as pessoas passaram a se preocupar mais e a interferir nas políticas criminais. E, dominadas por um pessimismo típico de períodos de escassez econômica, viram as sugestões da Criminologia Crítica com frieza, embora concordassem com suas bases de desconstrução do sistema penal. Houve, ao contrário, uma redução de gastos com o Estado de Bem-Estar Social no âmbito penal e seus programas correcionalistas. O mundo parecia estar menos tolerante, mais egoísta e, principalmente, mais interessado nas questões criminais. Essa série de fatores contribuiu para o surgimento de discursos mais conservadores e menos tolerantes, em prejuízo das conquistas humanistas até então alcançadas.

Como a rede de proteção dos direitos sociais está se enfraquecendo e não se confia que dure o tempo necessário para oferecer uma estrutura sólida para planos futuros, retorna o veneno da insegurança e do medo, que a visão do Estado social propunha eliminar de uma vez por todas – mas agora é obrigado a buscar outros remédios, e em outros lugares. Para citar Lawson mais uma vez: “Como não há mais nada a que recorrer, é provável que as pessoas abandonem totalmente a noção de coletividade... e recorram ao mercado como árbitro da provisão.” E os mercados, notoriamente, atuam em direção oposta às intenções do Estado social. O mercado prospera em condições de insegurança; ele aproveita os medos e o sentimento de desamparo dos seres humanos (BAUMAN, 2006, p. 176).

Assim, embora a estrutura ainda se mantivesse operante, todo o edifício do sistema penal moderno e solidário começava a entrar em decadência. E essa decadência ficará cada vez mais evidente nos períodos que se seguem.

## 2.2 A DÉCADA DE 1980 E O REALISMO DE ESQUERDA

A partir dos anos 1980, o cenário em que se dava o problema do crime e da política criminal mudou profundamente. Para David Garland (2001, p. 106), se fosse possível traçar duas características básicas desse período, estas seriam: a convivência com uma alta taxa de criminalidade e a consciência da limitação do Estado e seu sistema penal de lidar com essa realidade.

Na segunda metade do século 20, o aumento da criminalidade, principalmente a de caráter patrimonial e violento, cresceu em todo mundo ocidental<sup>18</sup>. O crime se tornou um fato normal no cotidiano das pessoas, e, conseqüentemente, o medo do crime passou a habitar as mentes de forma frequente. Esse medo foi potencializado pelas constantes narrativas da mídia em tom dramático das ocorrências de crime, acessíveis a praticamente toda a população em tempo real. E foi justamente esse temor que fez nascer uma mudança de comportamento das pessoas, que passaram a agir em todas as esferas da vida condicionadas à prevenção de crimes.

Essas elevadas taxas de crimes se estabilizaram e passaram a ser um fato normal para a sociedade do fim do século 20. Como decorrência, o medo também passou a ser um traço da época. Essa mudança de realidade ainda se conserva viva na memória de toda uma geração, isto é, as pessoas dessa geração viveram o tempo de maior “segurança” e a época do “medo”.

Seria fútil ou insano negar a realidade do crime e dos perigos a ele relacionados. A questão é, contudo, que o peso do crime entre todas as outras questões de interesse público tende a ser avaliado, tal como o de outros alvos da atenção do público, pela extensão e intensidade da publicidade que lhe é concedida, e não por suas qualidades inatas (...) Também nos lembramos dos comentários similares de Ulrich Beck

---

<sup>18</sup> A título de exemplo, os Estados Unidos tinham, em 1950, uma taxa de aprisionamento de 166 por 100 mil habitantes, e em 1980, 315,9 – ou seja, praticamente o dobro. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p2581.pdf> {acessado em 8 de janeiro de 2018}. Na Grã-Bretanha, em 1950, era de aproximadamente 28 por 100 mil e, em 1980, perto de 48 por 100 mil. Disponível em: <[www.parliament.uk/briefing-papers/sn04334.pdf](http://www.parliament.uk/briefing-papers/sn04334.pdf) {acessado em 8 de janeiro de 2018}. No Brasil, em 1949, o total de presos no país era de 9.600, e, em 1979 cresceu para 37.160. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf), {acessado em 8 de janeiro de 2018}.

sobre as características dos riscos contemporâneos: já que a maioria dos perigos atuais é inacessível à fiscalização do público e não pode ser confiavelmente confirmada ou negada com os meios de alcance das pessoas, eles podem ser facilmente “inseridos” nas crenças públicas ou delas “excluídos”. E na batalha das opiniões os mais poderosos em matéria de radiodifusão têm mais chances de vencer (BAUMAN, 2006, p. 189).

Embora o crime seja ainda produto de uma injusta divisão de classes, os riscos de vitimização se concentram nas camadas mais pobres, pois nas comunidades mais carentes é comum que as pessoas experienciem, de forma mais frequente, a condição de vítima de crime. Ou seja, os indivíduos das camadas mais pobres sofrem duplamente, são mais criminalizados e mais vitimizados. Portanto, a potencial ameaça de sofrer um crime se torna uma rotina para todas as pessoas, de quaisquer classes sociais. Esse risco passa a ser gerenciado todos os dias nas vidas dos indivíduos, que começam a questionar qual rota tomar para ir ao trabalho/escola, onde estacionar o veículo (que não deve ter bens de valor aparentes em seu interior), qual melhor horário para sair de casa/trabalho, que roupa/acessórios usar para não ser alvo de atenção de criminosos, etc.

David Garland (2001, p. 107) ressalta que o medo do crime é tão forte que todas as pesquisas a partir dos anos 1970 mostram que a percepção é de uma criminalidade sempre crescente, mesmo em períodos de alguma queda nas estatísticas. Portanto, o medo do crime assume características próprias, dissociando-se inclusive da própria realidade social. Robert Reiner sintetiza essa situação, associando esse quadro a toda mudança social e cultural da época:

O surgimento de uma política econômica globalizada de neoliberalismo nos anos 1970 tem sido associado com as mudanças sociais e culturais que potencialmente agravaram o crime, e removeram todo o estudo de política criminal de controle de crime para a “lei e ordem”. A expansão da cultura de consumo, especialmente quando associada às crescentes desigualdade social e exclusão, deu um diferente destaque à 'anomia' de Merton. Ao mesmo tempo a cultura egoísta da 'sociedade de mercado', sua soma-zero e 'ganhador-perdedor' levou à erosão conceitos como meios éticos de alcançar o sucesso, ou outras preocupações limitadoras da crueldade, e inaugurou um novo barbarismo (REINER, 2007, p. 109).

A segunda característica básica desse período é a tomada de consciência da limitação do Estado em controlar o crime, ou seja, a mudança de postura da sociedade e dos políticos em face do sistema de justiça criminal, antes tido como bem-sucedido

e a primeira resposta para todos os problemas no âmbito penal, mas agora passou a ser visto como limitado e propenso a cometer muitas falhas. Ou seja, aparentemente, todo o investimento feito pelo Estado de Bem-Estar Social, tanto na inclusão de pessoas menos favorecidas quanto no aparelhamento do sistema penal, parece ter sido em vão, pois a criminalidade aumentou e as altas estatísticas criminais se tornaram a nova realidade.

Como visto, muito desse quadro não se deveu a um suposto fracasso das políticas públicas, mas sim à rápida mudança social, econômica e cultural trazida pela expansão do neoliberalismo. Entretanto, esse pano de fundo não estava visível para as pessoas leigas que terminaram por olhar o modelo vigente com pessimismo e clamar por modificações. O fato é que a criminalidade teve acentuada elevação, e o sistema penal não estava apto a responder a essa realidade com eficiência. Essa sensação de impotência do Estado em face do crime também se estabeleceu para as décadas seguintes como uma realidade e desde então tem estado no centro das discussões da mídia e da política.

De fato, a sociedade não é mais protegida pelo Estado de maneira adequada – ela agora está exposta à rapacidade de forças que o Estado não controla nem mais espera ou pretende recapturar e submeter – não sozinho, nem mesmo em combinação com vários outros Estados igualmente impotentes. (...)

A retirada do Estado da função na qual, em grande parte do século passado, se fundamentaram suas mais persuasivas reivindicações de legitimidade reabriu a questão de sua legitimação política. (...)

Em tais circunstâncias, é preciso encontrar urgentemente uma legitimação alternativa para a autoridade do Estado, e outra fórmula para os benefícios da cidadania conscienciosa. Não surpreende que a autoridade do Estado esteja sendo procurada na proteção contra os perigos à segurança pessoal (BAUMAN, 2006, p. 193).

Ainda de acordo com David Garland (2001, p. 109), essas duas características do cenário dos anos 1970, a alta criminalidade como fato normal e as limitações do sistema penal diante dessa realidade, levaram à ruína um importante mito da sociedade moderna: o de que o Estado soberano é capaz de prover “lei e ordem” e controlar o crime dentro das suas fronteiras. Essa noção ainda é muito forte e está enraizada nas bases do Estado Moderno, de forma que sua desconstrução não é facilmente realizada apenas por críticas acadêmicas e políticas. Entretanto, aos poucos ela começa a ser percebida pela sociedade, que vê crescer seu sentimento

de insegurança e impotência diante da criminalidade cotidiana. E esse processo de mudança aos poucos começa a se refletir na política criminal.

Em um cenário de criminalidade crescente, do medo potencializado pelo discurso da mídia e da falta de expectativa de ter qualquer dessas situações controladas pelo Estado, os discursos de fraternidade e solidariedade que estavam na base da política criminal do Estado de Bem-Estar Social começaram a ser vistos com pessimismo. De fato, a questão criminal, após a explosão da criminalidade, passou a ocupar o centro das discussões do cenário político e a causar interesse em todas as pessoas. E os membros da sociedade, leigos no assunto do crime e controle, cobravam agora soluções imediatas dos governantes, o que de forma alguma combinava com os preceitos de teorias que viam na desigualdade de classes e na pobreza a origem da criminalidade.

De fato, a alta taxa de criminalidade tornou-se normal na sociedade do fim do século 20, e não mais um fato associado a alguma circunstância política ou econômica passageira. Essa nova configuração da sociedade conduziu uma série de mudanças nas atitudes das pessoas diante do Estado e das classes marginalizadas. O Estado passou a ser cobrado por soluções eficientes e de curto prazo, e os membros das classes marginalizadas passaram a ser vistos como potenciais criminosos e, portanto, não mais merecedores de nossa solidariedade, mas sim do nosso controle.

O que se tem registrado, em anos recentes, como criminalidade cada vez maior (um processo, observemos, paralelo ao decréscimo da associação ao partido comunista ou a outros partidos radicais da “ordem alternativa”) não é um produto de mau funcionamento ou negligência – muito menos de fatores externos à própria sociedade (embora assim seja descrito cada vez mais frequentemente –, quando, de forma típica, a correlação entre criminalidade e imigração, afluxo de pessoas estranhas, de raças ou culturas estrangeiras, se especula ou se declara). É, em vez disso, o próprio produto da sociedade de consumidores, logicamente (se não legalmente) legítimo; e, além disso – também um produto inevitável. Quanto mais elevada a “procura do consumidor” (isto é, quanto mais eficaz a sedução do mercado), mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. (...)

A crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e pré-requisito. É assim, reconhecidamente, devido a várias razões, mas eu proponho que a principal razão, dentre elas, é o fato de que os “excluídos do jogo” (consumidores falhos – os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais) são

exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor (BAUMAN, 1998, p. 55-57).

A pressão popular por soluções rápidas a um Estado incapaz de supri-la gera uma série de problemas, e o principal deles é o aumento da insegurança da população e sua constante insatisfação. Nesse ambiente, surge o Realismo de Esquerda, um movimento de política criminal que surgiu nos anos 1970 como reação aos ataques que a Criminologia Crítica havia sofrido por seu excesso de abstração e contestação da estrutura política vigente. Por ser muito teórica e pouco pragmática, a Criminologia Crítica costumava ser chamada de “Idealismo de Esquerda”, pois mesmo sendo academicamente relevante acreditava-se que suas revelações tinham pouca possibilidade de embasar proposições, se mantida a economia política existente.

Preocupada com o fato de que cada vez mais os discursos conservadores e de direita ganhavam prestígio, a esquerda resolveu reformular seu discurso e reagir. Essa tentativa de salvar a esquerda, num momento em que o Estado de Bem-Estar Social sofria fortes ataques e suas conquistas sociais corriam risco, partiu de Jock Young, anteriormente um dos líderes da Criminologia Radical da Grã-Bretanha, ao lado de Richard Kinsey, John Lea, Roger Matthews e Geoffrey Pearson. Esse assim chamado “Realismo de Esquerda” era uma resposta aos discursos repressivos de direita que se disseminavam nesse contexto de crise<sup>19</sup>. Havia também uma pressão do crescente movimento do feminismo para que fosse dado maior espaço aos estudos de vitimizações de mulheres, não apreciados pela Criminologia Crítica em geral, que concentrava suas críticas na questão de classe e não se pronunciava quanto à questão de gênero (DOWNES & ROCK, 1995, p. 298).

Em parte como um remédio para a crise da criminologia radical, esta se moveu do estudo do novo paradigma e desenvolveu uma perspectiva diferente para estudar o crime, chamada realismo de esquerda, um nome usado em razão da ênfase ao aspecto real do crime. O ponto central do realismo de esquerda foi uma forte preocupação que a nova criminologia tivesse colocado muita ênfase no processo de criminalização e negligenciado a etiologia do crime. Esse ponto marca uma significativa mudança nas pesquisas e análises

---

<sup>19</sup> No Reino Unido, em 1979, Margareth Thatcher havia se tornado primeira-ministra pelo partido conservador e enquanto esteve no poder, até 1987, iniciou um forte movimento de privatizações e desregulamentação da economia e flexibilização de regras trabalhistas em total oposição aos princípios do Estado de Bem-Estar. Nos Estados Unidos, em 1980, Ronald Reagan tornou-se presidente pelo Partido Republicano e até 1989, quanto esteve no poder, também desregulamentou a economia e desestruturou os sindicatos, diminuindo a influência do Estado no mercado e principalmente na assistência e amparo aos cidadãos.

estatísticas das causas do crime e suas consequências (LILLY, CULLEN & BALL, 2007, p. 191)

O Realismo de Esquerda era mais um movimento de política criminal do que uma teoria. Preocupava-se com o distanciamento entre a criminologia e o discurso político e popular. Seu manifesto mais influente foi a obra *What is to be Done about Law and Order*, de 1984, de Jock Young e Jonh Lea, em que os autores tentam sintetizar essas ideias e propor um novo caminho para uma esquerda que não ficasse fora do debate da sociedade. Jock Young era professor da London School of Economics, já consagrado como um dos precursores da criminologia radical do Reino Unido. Posteriormente, desiludido com os rumos da criminologia crítica, uniu-se aos seus colegas da Universidade de Middlesex, John Lea e Roger Matthews, para formar o realismo de esquerda e trazer de volta alguns dos preceitos abandonados do paradigma etiológico. Segundo Young (1986, p. 21), era uma tentativa de refletir a realidade do crime, sem romantizá-lo ou patologizá-lo, pois o mais importante era encontrar respostas para os problemas do crime e controle social.

Entretanto, os preceitos do Realismo de Esquerda que persistiam em ver as soluções do sistema penal na melhora geral da condição da população e na diminuição da desigualdade social possuem pouco apelo, pois não implicavam políticas de curto prazo. Entretanto, alguns aspectos destacados pelo Realismo de Esquerda, como as demandas por maior investigação dos delitos que vitimizam mulheres, o desenvolvimento de pesquisas voltadas a constatá-los e o maior amparo a vítimas em geral foi acolhido com sucesso.

Assim, o que de fato se viu nos anos 1980 foi a continuidade do desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social e a expansão de políticas de caráter mais repressivo, como o fortalecimento da polícia e a menor tolerância com a criminalidade de rua, aumentando a divisão social, a desigualdade e a pobreza.

Nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, os governos de Thatcher e Reagan intensificaram as políticas neoliberais em substituição ao Estado de Bem-Estar. Terminaram reeleitos com o apoio da população. Disseminou-se a cultura do individualismo e da busca do lucro a todo custo. Dessa forma, o que se notou de fato foi a retirada de investimentos da área social como uma política geral de corte de gastos do Estado, mas, por outro lado, um constante aumento e fortalecimento da polícia, que dava maior visibilidade e uma aparência de segurança para as pessoas atormentadas pelo medo.

O Realismo de Esquerda, dessa forma, passou a ser uma teoria de oposição aos programas governamentais que seguiam uma agenda mais conservadora. As questões referentes ao humanismo, à dignidade das pessoas, ficaram em segundo plano, diante do individualismo e até mesmo do egoísmo pregado pelo avanço do neoliberalismo. As questões sociais e as causas mediatas do crime foram questionadas, havendo inclusive um amplo debate nos anos 1980 quanto à real conexão entre desemprego e aumento da criminalidade<sup>20</sup>.

Injustiça social massiva e exclusão corroeram os controles informais de todo tipo nos anos 1980 pois a comunicação foi perdida entre as pessoas. A moral do “laissez-faire” conduziu a economia. A cultura do egoísmo, a sociedade do “eu”, foi estimulada sob a ética da responsabilidade individual. “Ganância é bom” se tornou o lema da nova “Era Dourada”. O descontrolado turbo capitalismo dos anos Thatcher tiveram consequências devastadoras para a ordem que os superados meio estatais introduziram para controlá-lo num esforço de deter este tsunami social (REINER, 2007, p. 96).

Portanto, é fato que a economia política da época mostrava-se pouco favorável a uma visão mais humana de ofensores, e nesse ponto as políticas de fundo humanista começaram a sofrer mais ataques. Parou-se de investir em programas correccionais como prioridade, e as medidas de longo prazo, que visavam a atingir as raízes do crime, também perderam apoio. As pessoas passam a se preocupar mais com a segurança e tomam medidas que as protejam, mesmo que isso implique mais exclusão. Nesse contexto, começa a se configurar um rompimento entre política criminal e criminologia humanista, pois esta olhava para a desigualdade e exclusão, enquanto a outra era pressionada a aliviar de forma rápida o sentimento de medo, mesmo que isso implicasse maior repressão e policiamento, em detrimento de programas sociais.

### 2.3 A PÓS-MODERNIDADE E SUAS POLÍTICAS CRIMINAIS

Chegando-se nos anos 1990, a grande questão que se coloca é a de que se começou uma nova era histórica, tamanha a diferença da sociedade que se estabeleceu, daquela que iniciara o século 20. A modernidade, entendida como o

---

<sup>20</sup> Em 1987, Steven Box publicou prestigiado estudo econométrico sobre a relação entre desemprego e criminalidade, em oposição ao que pregava o governo Thatcher, de que não havia qualquer relação entre esses fatos. Esse estudo gerou uma série de debates na época e segue atual até os dias de hoje. Cf. REINER, 2007, p. 102.

projeto racionalista que sucedeu a era medieval e que prometia a felicidade com base no fim da barbárie e o desenvolvimento dos ideais de civilização, avanço social e bem-estar comunitário, entrou em crise.

Não se sabe ao certo se a modernidade terminou por completo e se é possível falar em uma nova era, da pós-modernidade, como uma realidade de características distintas das que a sucede ou se é possível falar apenas em modernidade tardia como simplesmente uma transformação da realidade que caminha para um sentido ainda indefinido. De qualquer forma, tem-se que todo aquele espírito de que o Estado consegue dar conta dos problemas criminais de forma racional e civilizada, e onde as pessoas são cada vez mais felizes e realizadas, deixou de existir.

As tentativas de concretização da modernidade, consubstanciadas no capitalismo implementado com a Revolução Industrial e no Estado Moderno trazido pela Revolução Francesa, entraram em crise. Ou seja, o capitalismo no estágio em que se encontrava terminou por gerar cada vez mais desigualdade e exclusão, e o Estado parecia cada vez mais impotente em responder às demandas sociais. Sobre a Modernidade, assevera Anthony Giddens:

Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedentes. Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudança característicos dos períodos precedentes. Sobre o plano extensional, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intencionais, elas vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana. Existem, obviamente, continuidades entre o tradicional e o moderno, e nem um nem outro formam um todo à parte; é bem sabido o quão equívoco pode ser contrastar a ambos de maneira grosseira. Mas as mudanças ocorridas durante os últimos três ou quatro séculos – um diminuto período de tempo histórico – foram tão dramáticas e tão abrangentes em seu impacto que dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos precedentes de transição na tentativa de interpretá-las (GIDDENS, 1991, p. 14).

Houve uma crise da modernidade com o antissemitismo nazista em que são colocadas em cheque todas as conquistas dos direitos humanos até então. A própria razão não conseguia justificar uma crueldade dessa extensão, que se opunha a quaisquer dos valores da dignidade suprema do ser humano defendidos pelo Iluminismo. Entretanto, a estrutura da Modernidade começou a ruir, de forma gradual mas constante, nas últimas décadas do século 20. Apesar de não se falar sobre um

momento exato, foi na década de 1980, com a queda do Muro de Berlim e o fim do socialismo liderado pela União Soviética, associado também à decadência da ideologia do capitalismo do lado ocidental, que o discurso sobre o seu fim ou ao menos sobre uma mudança de fase foi-se fortalecendo. Segundo Zygmunt Bauman:

Duas características, no entanto, fazem nossa situação – nossa forma de modernidade – nova e diferente. A primeira é o colapso gradual e o rápido declínio da antiga ilusão moderna: da crença de que há um fim no caminho em que andamos, um *telos* alcançável da mudança histórica, um Estado de perfeição a ser atingido amanhã, no próximo ano ou no próximo milênio, algum tipo de sociedade boa, sociedade justa e sem conflitos em todos ou alguns dos seus aspectos postulados: do firme equilíbrio entre oferta e procura e a satisfação de todas as necessidades. (...) A segunda mudança é a desregulamentação e a privatização das tarefas e deveres modernizantes. O que costumava ser considerado uma tarefa para a razão humana, vista como dotação e propriedade coletiva da espécie humana, foi fragmentado (“individualizado”), atribuído às vísceras e energia individuais e deixado à administração dos indivíduos e seus recursos. (...) Essa importante alteração se reflete na realocação do discurso ético-político do quadro “sociedade justa” para a dos “direitos humanos”, isto é, voltando o foco daquele discurso ao direito de os indivíduos permanecerem diferentes e de escolherem à vontade seus próprios modelos de felicidade e de modo de vida adequado (BAUMAN, 2001, p. 37-38).

Portanto, a questão de ser ou não uma nova era histórica ainda é muito controversa, mas o importante é que, ao menos, há um consenso de que os ideais iluministas presentes no início da Modernidade mudaram, e a civilização não caminha de forma contínua e permanente em uma linha evolutiva, sofrendo diversas alterações no seu curso. São basicamente mais essas mudanças de sentido do que a nomenclatura propriamente dita que vão nos interessar para a análise dos reflexos na política criminal. Apenas por conveniência, será mantida a nomenclatura de pós-modernidade, para que fiquem bem acentuadas as características próprias desse período.

O principal reflexo dessas mudanças no campo penal foi a convivência com elevadas taxas de criminalidade, agora como um fato normal. A elevação da criminalidade se deu basicamente até o período de 1997 e depois se estabilizou, e até diminuiu. Mas as pesquisas que medem a vitimização e o temor do crime, apesar

da variação das estatísticas oficiais, não mostraram qualquer tendência de se estabilizar e continuaram crescendo<sup>21</sup>.

Embora a confiabilidade dessas pesquisas seja contestável, pois há inúmeros fatores que influenciam o registro de crime pelas autoridades policiais, é inegável que essa tendência de aumento da criminalidade resultou em uma explosão da população carcerária. Na Inglaterra e País de Gales, a população carcerária em 1998 foi de 63.500 pessoas, número nunca antes visto<sup>22</sup>. Nos Estados Unidos, alcançou 1.131.581 de presos federais e 112.973 de presos estaduais no mesmo ano<sup>23</sup>. E no Brasil alcançou 170,6 mil em 1997<sup>24</sup>. Portanto, esse fenômeno, basicamente observado em todos os países capitalistas ocidentais, foi o ponto de partida para a mudança de postura da sociedade diante do problema da criminalidade. (VICENTE, 2009, p. 214)

Observe-se que não houve nenhuma alteração na tendência de elevação da criminalidade nos anos 1980, mesmo tendo-se vivido durante todo esse período uma ascensão do discurso de intolerância ao crime e um domínio de políticas de caráter conservador e repressivo. Entretanto, as medidas de rigor continuaram recebendo apoio da população e terminaram até sendo encampadas pelos partidos de oposição, a fim de não perder votos.

Observa-se que o legislador brasileiro foi contaminado por essa tendência ao aprovar leis com a dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), criando um subsistema penal específico, em que não reconhece o fim reeducativo da execução penal, bem como nega vigência a normas constitucionais fundamentais, tais como o princípio da legalidade.

A descontinuidade na linha de desenvolvimento da política criminal que vinha sendo praticada até os anos 1970 e a adotada dos anos 1980 em diante é circunstância ressaltada por David Garland (2001, p. 1):

Mas o fato mais impressionante sobre essas políticas criminais, é que cada uma delas surpreenderia (ou talvez até deixaria chocado) um

---

<sup>21</sup> Cf. REINER, 2007, p. 69-73, MAGUIRE, MORGAN & REINER, 2007, p. 269-276.

<sup>22</sup> CRIMINAL STATISTICS – England and Wales, 2000, disponível em: <[https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/250902/crimestats.pdf](https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/250902/crimestats.pdf)> {acesso em 9 de janeiro de 2018}.

<sup>23</sup> BUREAU OF JUSTICE STATISTICS, disponível em: <<http://www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=930>> {acesso em 9 de janeiro de 2018}.

<sup>24</sup> INSTITUTE FOR PRISON STUDIES – KINGS COLLEGE E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>> {acesso em 9 de janeiro de 2018}.

observador histórico que vê esta situação a partir de um passado recente. Se olharmos 30 anos atrás, cada um desses fenômenos pareceria altamente improvável, mesmo para o mais atualizado observador.

Salo de Carvalho (2008, p. 3) também concorda:

A premissa básica que orientou o estudo é a de que as ciências criminais (...) direcionadas a anular a violência do bárbaro e a afirmar os ideais civilizados, ao longo do processo de constituição e crise da Modernidade, produziram seu oposto, ou seja, colocaram em marcha tecnologia formatada pelo uso desmedido da força, cuja programação, caracterizada pelo alto poder destrutivo, tem gerado alto custo de vidas humanas.

Assim, temos que o final do século 20 assiste a uma retomada de políticas repressivas, enfraquecimento do Estado e predominância do individualismo.

Essas mudanças que se fortaleceram no decorrer dos anos 1980 e se consolidaram nos anos 1990 ainda estão vivas na memória da maior parte das pessoas dessa geração, que podem facilmente constatar a realidade de todas essas alegações. Portanto, trata-se de uma história da época atual que ainda está se delineando e que não consegue mostrar claramente para onde caminha.<sup>25</sup>

Na modernidade tardia ou pós-modernidade, alterou-se a forma como vinha sendo pensado e organizado o fenômeno do crime, e o modo como a justiça e as agências de controle trabalhavam, pois a realidade sobre a qual elas operavam havia-se transformado também. Segundo David Garland (2001, p. 103), “a última quarta parte do século XX presenciou a emergência de uma nova base lógica não-correcionalista para o controle do crime – novas criminologias, novas filosofias, novos fins da pena, e objetivos”. As instituições da modernidade, que existiam até então, tiveram de se adaptar a esse contexto e, de alguma forma, repensar o modo de trabalhar de suas estruturas. Ainda, para Garland (2001, p. 104), “seria exagerado dizer que a justiça criminal sofreu um colapso ou uma quebra no período posterior aos anos 1970, mas não há dúvida que os arranjos institucionais do bem-estar penal e, mais genericamente, da justiça criminal moderna, foram enfraquecidos e abalados nessa época”.

---

<sup>25</sup> Nesse contexto, duas vertentes da criminologia ganham prestígios no corpo social: as Escolas Neoclássicas e as Criminologias do Realismo de Direita.

Propostas como a diminuição do direito penal, o abolicionismo, as críticas à prisão perderam o espaço central que ocupavam até os anos 1970 com os discursos da Nova Defesa Social e da Criminologia Crítica. As políticas que despertavam mais interesse das pessoas e recebiam maior apoio eram movimentos de vítimas, privatização de presídios, militarização da polícia, técnicas de prevenção de crimes, aumento de penas e divulgação dos criminosos sexuais. Não é de se admirar, assim, que o aumento da população carcerária, principalmente nos Estados Unidos, se deu de forma expressiva.

Dentro de todo esse quadro, Garland ressalta os dois fatos fundamentais, que vieram a influenciar a política criminal nesse período: 1) a normalidade dos altos índices de criminalidade; e, 2) o reconhecimento da limitação do Estado para controlar o crime. Esses dois fatos darão origem a duas formas bem distintas de resposta do Estado no âmbito da política criminal: uma adaptativa e uma não adaptativa, ou estratégia de soberania (reafirmação do poder).

#### 2.4 RESPOSTAS ADAPTATIVAS

A normalidade dos altos índices de criminalidade já vinha sendo destacada desde o título passado como uma característica do pós-anos 1970. Nos anos 1980, ela já era uma característica da sociedade e nos anos 1990 se estabiliza definitivamente como uma realidade e não uma anormalidade. Os anos 1990 marcam uma época de certa estabilidade na criminalidade, embora esta tenha alcançado um grau que já pode ser considerado explosivo, se comparado com os índices anteriores aos anos 1970. Entretanto, mesmo não havendo de fato um aumento nas ocorrências de crimes, a sensação de medo da população continuou a crescer, motivada em grande parte pela realidade do crime na vida cotidiana que se era obrigado a suportar, além da adoção de um tom de populismo penal por parte da imprensa e, conseqüentemente, do discurso político.

Por volta dos anos 1990, embora estabilizado, o número de crimes registrados havia aumentado cerca de dez vezes em comparação com quarenta anos antes. Entre 1960 e 1990, todo um complexo de fenômenos relatados tinha crescido em torno do fato crime – mais notavelmente um medo generalizado do crime, a evitação de certos comportamentos na rotina, uma representação pervasiva nas representações culturais e da mídia e uma consciência coletiva do crime. Nesse sentido, a alta criminalidade tornou-se um princípio

organizador do cotidiano, parte integral da organização social (GARLAND, 2001, p.106).

Assim, no campo administrativo, a política criminal que se impunha era a de encontrar um modo de fazer com que instituições acostumadas a operar com bem menos crimes, e guiadas por uma lógica correcionalista, passassem a operar com uma quantidade dez vezes maior de crimes e guiadas por uma perspectiva de rigor, castigo e repressão. Ademais, os administradores da justiça criminal sofrem duas pressões: uma da sociedade atendida pelo serviço, que espera eficiência e celeridade; e outra da classe política neoliberal conservadora, que busca constantemente cortar os gastos do Estado, mas cobra resultados em casos de repercussão no seu eleitorado.

No meio do impasse entre técnicos e políticos, a burocracia estatal tem desenvolvido algumas respostas para se adaptar a essa nova realidade. David Garland (2001, p. 113) enumera seis tipos de adaptação que têm sido observados no campo do sistema de reação social: 1) a racionalização do sistema de justiça criminal; 2) a comercialização da justiça; 3) a redução dos casos definidos como crime; 4) a redefinição do sucesso; 5) a concentração nas consequências; e 6) a redistribuição de responsabilidades.

No tocante à racionalização do sistema de justiça criminal, tornou-se necessário adequar a estrutura existente para o novo contexto de alta criminalidade de muito mais casos para se cuidar, cortes de orçamento e maior cobrança da sociedade. Os órgãos de reação social tiveram de mudar sua forma de trabalho para acompanhar essa situação, pois, devido ao aumento da criminalidade, grande parte das críticas e da culpa foi atribuída ao sistema de justiça criminal, que por isso sofria mais pressão da sociedade e era visto com desconfiança. A polícia foi a agência que mais sofreu críticas, pois realizava suas atividades em contato direto com a população. Era vista agora como ineficiente para lidar com o crime, corrupta e violenta. Por isso, a polícia passou a buscar maior profissionalização, a trabalhar de forma mais reativa por chamados telefônicos (já que não dava mais conta de patrulhar pessoalmente todas as áreas), e começou a se municiar de mais meios e tecnologias para vigilância e investigação. Passou assim a tentar racionalizar sua atuação, prestar conta de sua atuação à sociedade, e dar mais transparência aos seus processos decisórios.

No que diz respeito à justiça, os custos do processo penal passaram a ser debatidos e controlados. A atuação dos juízes também é medida por metas e índices de eficiência, expostos a toda a sociedade mediante prestações de contas. A atuação dos promotores, da mesma forma, passou a ser assistida de perto. Seus gastos, sua produtividade e suas posições estão de acordo com essa lógica atuarial. Todos os órgãos passaram a se informatizar e a usar novos mecanismos para facilitar a comunicação entre as instâncias e diminuir o tempo de tramitação dos feitos. Entretanto, ao contrário da reputação de que gozavam até os anos 1970, mesmo com todas essas adaptações, o senso comum agora a respeito de todos os órgãos do sistema penal é o de que são caros, ineficientes e inadequados, e, em vez de serem a solução, representam um problema em si.

A comercialização da justiça, por sua vez, envolve dois aspectos fundamentais de transformação. O primeiro é a aplicação da racionalidade comum em empresas privadas, agora no setor público. Na atualidade, fala-se em gerencialismo, eficiência, metas, resultados, indicadores de desempenho, prestação de contas, efetividade, custo-benefício e outros termos que não costumavam estar presentes no serviço público. Isso significa que a limitação orçamentária e a cobrança por resultados fizeram com que o serviço público passasse a pensar e agir como uma empresa que vive esse dilema. Todos esses conceitos têm sido adaptados e desenvolvidos também no setor público, que se tornou mais responsivo e conectado com seu público “consumidor”.

O segundo aspecto abrange a privatização de várias funções no serviço público, antes prestadas por servidores. Atualmente, vários serviços ligados à atividades-meio, como segurança, alimentação, tecnologia, etc., têm sido terceirizados a setores privados que passam a responder pela lógica de mercado entre prestador de serviços e consumidor. Assim, muitos dos problemas de custos e efetividade têm sido gerenciados pelas agências de controle do crime, reservando cada vez mais apenas as funções centrais e indelegáveis aos servidores de carreira.

Dentro desse quadro, também foi necessário que as instâncias penais encontrassem modos de reduzir os casos definidos como crime. Não se trata de se adotar uma política mais liberal e permissiva, mas sim de uma necessidade maior de selecionar os casos que irão ingressar no sistema penal, pela simples razão de que o sistema não tem mais capacidade de absorver toda sua demanda. Para isso, desenvolveram-se mecanismos formais e informais. Os formais dizem respeito a

legislações que classificaram crimes de menor potencial ofensivo e deram a eles ritos mais curtos e informais, possibilidades de suspensão/transação e penas diversas da prisão para que fossem solucionados de forma mais célere e menos custosa. Nos casos mais simples, procurou-se aumentar a incidência de penas de prestação de serviços comunitários e multas. No âmbito informal, também buscou-se adotar interpretações que alcançassem soluções semelhantes, de descriminalização e/ou imposição de penas não estigmatizantes em casos mais simples, já que o custo-benefício de um processo completo não compensaria. Obviamente, essas medidas não foram suficientes para barrar o crescimento da criminalidade, mas já demonstram a tendência do sistema penal para lidar com essa realidade de multiplicação de demanda.

A chamada redefinição do sucesso refere-se à mudança de expectativas, de metas esperadas dos agentes do sistema penal. Na era da pós-modernidade, em face da realidade da explosão da criminalidade e da contenção de gastos pelo Estado, não era mais possível trabalhar com o mesmo grau de eficiência alcançado antes dos anos 1970. O problema é numérico. Portanto, houve uma redução das finalidades e uma mudança dos critérios pelos quais se aferia o sucesso ou o fracasso de determinada atuação. Ou seja, foi adotada uma dose de realismo na medição de resultados dos agentes de reação social. O foco da polícia é resolver casos de grande repercussão pública, e prender os criminosos mais perigosos para ganhar respaldo da população em sua atuação. As autoridades penitenciárias buscam apenas manter cada vez mais presos em custódia, garantindo que não haja fugas. Nada mais se espera das prisões. A justiça e o serviço de persecução penal lidam mais com metas internas, administrativamente estabelecidas. Ninguém mais atribui para si a responsabilidade de reduzir a criminalidade, resolver todos os casos ou recuperar ofensores.

Considerando a falta de apelo popular e político com as políticas que combatiam as causas do crime, os agentes públicos passaram a dar prioridade em concentrar-se nas consequências do crime. As principais manifestações desse fenômeno têm-se dado no destaque às vítimas e nas medidas que buscam a reduzir o medo do crime (como fenômeno autônomo). Quanto às vítimas, elas, até os anos 1970, foram relegadas a segundo plano, uma vez que se considerava que a delegação da persecução ao Estado abrangia o interesse público, portanto, de todos os envolvidos, inclusive vítimas. Mas, a partir dos anos 1980/90, as vítimas começaram a clamar por mais atenção e o sistema penal passou a ser mais responsivo a elas.

Isso porque assim conseguia de alguma maneira aliviar sua ineficiência em lidar com tantos casos. Portanto, os órgãos de persecução têm agora por objetivo atender as vítimas, mantê-las informadas, oferecer assistência e, na medida do possível, buscar compensação para os danos sofridos. No tocante ao medo do crime, esse é um fenômeno independente, que tem crescido mesmo em momentos de estabilização e de diminuição da criminalidade. Assim, a redução do medo foi adotada como uma meta da política criminal, que tem afetado principalmente as formas de policiamento e segurança, e tem atendido às demandas populares de patrulhamento das ruas e policiamento ostensivo, que geram apenas uma sensação de segurança.

Por fim, a redistribuição de responsabilidades refere-se à aceitação de que a tarefa de controlar o crime e seus efeitos está além da capacidade estatal e dessa forma deve ser partilhada com a sociedade. Não se considera mais a política criminal uma atividade exclusiva do Estado, fruto de sua soberania. O Estado começa a partilhar suas responsabilidades com a sociedade. Por exemplo, no caso da comunidade, esta tem adquirido para si grande responsabilidade pela prevenção de crimes<sup>26</sup>, com a aplicação de todas as medidas da criminologia neoclássica. A comunidade também tem sido responsável por fiscalizar o cumprimento de penas não custodiais de prestação de serviços em hospitais, escolas e entidades públicas e privadas de finalidade assistencial. Ademais, também não é raro encontrar atores do ramo privado e do terceiro setor se responsabilizando por exercer cooperação na área ambiental, empresarial, comercial, fornecendo os elementos para que o Estado possa atuar posteriormente. Portanto, cabe ao Estado selecionar as entidades que têm competência e podem auxiliá-lo na atividade persecutória e coordenar esforços para alcançar maior efetividade. É uma nova forma de governar a distância, já adotada por outros ramos da política social e econômica, que agora começa a ser aplicada na área penal.

---

<sup>26</sup> A teoria denominada janelas quebradas (broken windows) foi exposta e fundamentada nos estudos sobre as políticas públicas de controle da criminalidade, nos EUA, na década de 80 (1982) do século XX, por dois autores americanos James Q. Wilson e George L. Kelling no artigo "Ventanas Rotas: La policía y la seguridad en los barrios" (2001). Também revisito o artigo de Wilson "Crime and Public Policy" (1983). O artigo de Kelling e Wilson, fundamentou a teoria das janelas quebradas e influenciou grande parte dos programas de policiamento comunitário nos EUA, na década de 90 no famoso caso de Nova York, por exemplo, difundindo o ideal do policiamento comunitário em muitos países como o Brasil, Colômbia, entre outros. Ou seja, a ênfase de Kelling e Wilson (1982, 1983) no fortalecimento das relações comunitárias, como melhor forma de política de combate ao crime, teve grande imersão nos estudos e políticas de segurança pública. No Brasil trabalharam em torno da idéia do policiamento comunitário e das community relations (Wilson, 1983), por exemplo, os trabalhos de Mesquita Neto (2004), Beato (1999) entre outros.

Pode-se dizer que a política criminal menos visível, tomada no interior das instituições que fazem parte do sistema de reação social, se deu em uma linha mais neutra, sem seguir ideologias de direita ou esquerda, mas buscando, sim, formas de se adaptar a uma nova realidade fática e cultural que surgiu com a pós-modernidade. Existem medidas que podem ser consideradas mais humanistas, como a descriminalização de condutas de pequeno potencial ofensivo e o aumento das penas não custodiais; e outras que são menos inclusivas, como o aumento da segurança privada e de tecnologias de prevenção de crimes. Mas, de modo geral, são medidas cujo maior foco é mudar a forma de trabalhar diante do novo cenário cultural e político. No entanto, são um traço fundamental da pós-modernidade e que vão certamente estar presentes na administração do sistema penal do novo milênio.

## 2.5 RESPOSTAS NÃO ADAPTATIVAS (ESTRATEGIA DE SOBERANIA)

Do ponto de vista da política criminal, tem-se que, após governos conservadores, o poder voltou para as mãos dos partidos de centro, com a eleição de Bill Clinton para presidente, nos Estados Unidos – que permaneceu de 1993 a 2001 – e de Tony Blair, um pouco depois, em 1997, no Reino Unido. Em princípio, poderia se pensar que haveria mudanças na ideologia da política criminal. Entretanto, ela foi pouco afetada, muito pela pressão do povo, que agora assumiu o papel central no direcionamento dessas políticas. Os anos 1990 já marcam um período em que o Estado toma consciência de sua limitação para vigiar a vida das pessoas e influenciar a criminalidade em larga escala. E agora as políticas criminais tornavam-se extremamente suscetíveis à pressão popular, de pessoas expostas a sentimentos de medo e revolta nutridos pela imprensa sensacionalista. O Estado deveria então agir, mostrar-se presente, para não perder sua legitimidade.

Como o crime e a pena estiveram no centro dos debates eleitorais, tanto os partidos de governo quanto os partidos de oposição competiam para estabelecer suas credenciais como sendo “duros no crime” (*tough on crime*), preocupados com a segurança pública e sendo capazes de restaurar a moralidade, a ordem e a disciplina em face das mudanças sociais corrosivas da modernidade tardia. E enquanto a agenda neoliberal de privatização, competição de mercado e restrição de gastos marcaram a reforma administrativa que o governo impôs nas agências de justiça criminal por trás das cenas, a agenda neoconservadora que foi ditada para a face pública da política criminal foi muito diferente. Em vez de reconhecer os limites do Estado soberano e se adaptar a eles, a agenda política era de

medidas de alta visibilidade para restaurar a confiança pública na justiça criminal enquanto reforçavam valores de disciplina moral, responsabilidade individual, e respeito à autoridade (GARLAND, 2001, p. 132).

Mesmo sem qualquer evidência de que eram eficazes no controle da criminalidade, as medidas punitivas foram restauradas, as penas dos crimes em geral sofreram aumentos, e assim foi-se formando uma política de “lei e ordem”. Fauzi Hassan Choukr critica o conceito de “lei e ordem”:

Mais do que tudo, pois, a emergência penal é um estado de fato, cujo reconhecimento se dá apenas em nível retórico e político. Esta situação de fato, onde existe uma sorte de sentimento comum pela necessidade do aumento crescente e incontrolado de criminalidade (sobretudo a de matiz organizada) recebe criminologicamente o rótulo de movimento da lei e ordem (*law and order*): as duas palavras estão tão inexoravelmente ligadas no uso popular que é comum ouvi-las no singular e, por seu turno, são raramente objeto de uma definição precisa, seguindo o autor (Norton Philips) para afirmar que, de acordo com o ponto de vista a ser adotado para focar a questão, *law and order* pode ser um problema para o governo ou de governo (CHOUKR, 2002, p. 4).

Em 1993, o secretário da Casa Civil (*Home Secretary*) do Reino Unido, Michel Howard, tornou popular sua declaração de que “as prisões funcionam” (*prison works*), tempo depois de o seu próprio governo ter declarado que prisões “eram um meio caro de fazer pessoas ruins se tornarem piores”. Como afirma Robert Reiner (2007, p. 159), “na verdade quando Michael Howard falou que a prisão funcionava não era a reabilitação que ele tinha em mente, mas a intimidação e a incapacitação.” Dessa maneira, a população carcerária continuava a crescer, mesmo havendo uma estabilização na criminalidade.

Nos Estados Unidos, implementaram-se, de forma progressiva, políticas bem mais restritivas, com a expansão do movimento de Lei e Ordem (*law and order*). A política de Lei e Ordem surgiu nos anos 1970, com Richard Nixon. Foi o início do discurso de “guerra” contra o crime e de uma forte repressão aos movimentos sociais (movimento negro, contra a guerra, feminista, etc.), sob o pretexto de um choque de legalidade, ou seja, da imposição de uma proteção às leis. Foi incrementado o investimento em segurança e força policial e, por fim, declarada a “guerra às drogas” (*war on drugs*). Esse foi o ponto inicial do encarceramento em massa. (KILDUFF, 2010, p. 244)

No governo Reagan (1981-1989), a *law and order* e a *war on drugs* foram intensificadas, enquanto os programas sociais destinados a ajudar as pessoas e a tratá-las eram desativados para se alcançar um equilíbrio orçamentário nesse momento de crise econômica. Foram estabelecidas as *mandatory sentences* para os crimes relacionados com drogas, ou seja, sentenças com penas altas e prefixadas, aliadas ao controle policial extremo das populações-alvo (negros, latinos, imigrantes em geral e população mais pobre) (BECKETT, 1999, p. 54).

Mesmo nos anos 1990, com a vitória de Bill Clinton, que era democrata, a política de rigor com o crime se manteve forte, conforme leciona Nancy Marion (1997, pp. 67-108). Ela relata que Clinton defendia a pena de morte e aumentou a lista de crimes para os quais ela era prevista, elevou o número de policiais nas ruas, e investiu em segurança e construção de presídios. Foi responsável pela adoção da *Three Strikes You're Out* (três faltas e prisão perpétua), *mandatory minimum sentences* (sentenças com pena mínima obrigatória), bem como pela redução dos períodos de progressão de regime e das hipóteses de livramento condicional. A maior parte das penas passou a ser cumprida em sua integralidade no regime fechado. Essa política foi denunciada pelo *Human Rights Watch* como responsável por mandar mais de 100 mil pessoas para a cadeia por ano durante os anos 1990, e por ter colocado na prisão mais de 1,5 milhão de pessoas nos anos 1980<sup>27</sup>.

Mesmo sendo pouco efetiva e com um enorme custo financeiro e humano, essa política criminal permaneceu, com o apoio da população, pois os grupos mais afetados não tinham poder político e estavam entre aqueles considerados indesejáveis e perigosos. E, assim, passava-se a mensagem para as classes mais influentes de que algo estava sendo feito e que o descumprimento da lei não era admitido. Dessa forma, com o apoio popular, poucos políticos ousavam levantar a voz para criticar essa política.

Ora a “guerra à droga” lançada espirituosamente por Ronald Reagan, e ampliada desde então por seus sucessores, é, com o abandono do ideal de reabilitação e a multiplicação dos dispositivos ultrarespressivos (generalização do regime das penas fixas e irredutíveis, elevação do limite de execução das sentenças pronunciadas, perpetuidade automática no terceiro crime, punições mais rigorosas para os atentados á ordem pública), uma das causas mais importantes da

---

<sup>27</sup> Cf. HUMAN RIGHTS WATCH, disponível em: <[https://www.hrw.org/sites/default/files/related\\_material/2014\\_US\\_Nation\\_Behind\\_Bars\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2014_US_Nation_Behind_Bars_0.pdf)> {acessado em 11 de janeiro de 2018}

explosão da população carcerária. Em 1995, seis novos condenados para cada 10 eram colocados atrás das grades por portar ou comercializar droga, e a esmagadora maioria dos presos por esse contencioso provinha de bairros pobres afro-americanos, pela simples razão de que “é mais fácil proceder a prisões nos bairros socialmente desorganizados, em contraste com os bairros operários estáveis ou os prósperos subúrbios de colarinho brancos” (WACQUANT, 2001, p. 95).

Outras medidas de política criminal legislativa nos Estados Unidos também podem ser mencionadas como exemplos de ações estatais de força, como a *Megan Law*, várias modalidades de *Three Strikes*, *sexual predator statute*, reintrodução de prisão de crianças e registros de pedófilos, além das sentenças mandatórias (GARLAND, 2001, p. 133). São meios expressivos de reação rigorosa buscando reafirmação perante o público.

A *Megan Law* é o nome de uma lei federal de 17 de maio de 1997, que depois se tornou informalmente o nome de leis estaduais de conteúdos semelhantes. Foi criada após o estupro e homicídio da jovem de sete anos Megan Kanka, em 1994, por seu vizinho, em Nova Jersey, um ex-condenado por crime de natureza sexual. Essas leis obrigam o registro de todas as pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e o acesso à comunidade de todos esses dados, para que possam se prevenir. Esses ex-condenados são obrigados a notificar as autoridades todas as vezes que mudarem de endereço. Dessa forma, esses dados podem ser acessados pela internet, divulgados em panfletos e mesmo em jornais.

A *Three-Strikes Law* é uma legislação que permite a aplicação de uma pena mais dura a um condenado, caso ele já tenha sido condenado duas vezes anteriormente. Esse nome surgiu de uma regra do beisebol que determina que um jogador deve ser expulso em sua terceira falta. Vinte e seis estados dos Estados Unidos implantaram alguma forma dessa legislação<sup>28</sup>. No primeiro Estado em que foi aprovada, Washington, em 1993, o indivíduo que praticasse um terceiro crime violento seria condenado à prisão perpétua, sem possibilidade de livramento condicional. Assim como em Washington, na maior parte dos Estados em que há a *Three Strikes*

---

<sup>28</sup> Em 1993, Washington. Em 1994, Califórnia, Colorado, Connecticut, Indiana, Kansas, Maryland, New Mexico, North Carolina, Virginia, Louisiana, Wisconsin, Tennessee, e Geórgia. Em 1995, Arkansas, Flórida, Montana, Nevada, New Jersey, North Dakota, Pennsylvania, South Carolina, Utah e Vermont. Em 2006, o Arizona. E, em 2012, Massachussetts.

*Law*, ela é prevista apenas para crimes mais graves. Entretanto, na Califórnia<sup>29</sup>, foi adotada uma versão mais rigorosa que gerou muita polêmica. Naquele Estado, a segunda condenação já eleva a pena para o dobro, e dá aos promotores e juizes a possibilidade de qualificar como *third strike* infrações não violentas ou graves, desde que os dois crimes anteriores tenham sido graves. Além disso, a lei da Califórnia prevê a pena de prisão perpétua para o terceiro crime<sup>30</sup>, com possibilidade de se obter livramento condicional somente em 25 anos.

Essas políticas são exemplos extremos praticados nos Estados Unidos de ações expressivas do Estado para reaver a confiança dos cidadãos e reafirmar seu poder nessa nova realidade. Entretanto, sua incapacidade de prevenir a ocorrência de crimes futuros fica cada vez mais explícita, e as medidas propostas pela criminologia neoclássica, que cabem justamente aos particulares implementar, começam a se expandir. Artefatos de segurança, arquitetura defensiva, privatização da vigilância, câmeras de monitoramento, dentre outros, são circunstâncias comuns com que todos se deparam no cotidiano da pós-modernidade.

Michel Foucault, em sua descrição da execução de Robert Damiens em 1757 mostrou um gráfico detalhado de como as punições cruéis tinham sido usada ao longo do tempo para reafirmar a força da lei e reativar o mito do poder soberano. E embora hoje os regimes democráticos não se pareçam muito com os de Luís XV, quando as autoridades estatais realizam uma guerra contra o crime, fazendo florescer poderes penais para mandar os violadores da lei para sua morte, ou impondo termos de cancelamento da vida para as prisões, eles estão deliberadamente empregando essas táticas. Se alguém vê isso como uma manipulação cínica das emoções coletivas para ganhos políticos, ou como uma boa-fé tentando dar expressão democrática ao sentimento público, o resultado é o mesmo (GARLAND, 2001, p. 143).

Em síntese, o traço da política criminal mundial dos anos 1990, dando segmento ao que já vinha se desenvolvendo nos anos 1980, foi de adoção de programas de rigor, de intolerância com o crime e com o criminoso, numa tentativa de mascarar a impotência do Estado em conter a criminalidade, e ao mesmo tempo mostrar trabalho para conquistar a opinião pública, já desacreditada dessa política e

---

<sup>29</sup> Na Califórnia, a morte de Polly Klaas por um indivíduo que estava em liberdade condicional causou grande comoção na sociedade, que terminou por adotar uma versão mais rigorosa da *Three Strikes Law* em um plebiscito com 72% de aprovação.

<sup>30</sup> Para os crimes listados na *California Penal Code*, section 1192.7.

insatisfeita diante das grandes mudanças que teve de promover em seu dia a dia nas últimas décadas para se adaptar a uma realidade de alta criminalidade.

Portanto, a política criminal continuou dando margem ao desenvolvimento de teorias neutras ou de caráter mais conservador. As escolas criminológicas que alcançaram prestígio são chamadas de Classicismo contemporâneo, porque em alguma medida elas compartilham a premissa da Escola Clássica de que o criminoso é um homem racional que baseia suas ações no cálculo da busca por prazer, evitando o sofrimento. Essas teorias procuram compreender como as escolhas feitas por autores de delitos em diferentes circunstâncias e locais, e, conseqüentemente, o conhecimento desse processo decisório, podem ser manipuladas para reduzir a criminalidade. Esses estudos são produtos da busca para suprir o sentimento das pessoas por soluções que apresentassem resultado de curto prazo. Assim, buscavam transformar mais os ambientes do que as consciências, prevenir ataques mais do que recuperar pessoas. No centro de todos esses pensamentos está a teoria da Escolha Racional ou *Rational Choice*<sup>31, 32</sup>

Nesse cenário de rigor e pressão popular, obviamente o humanismo se encontra em crise. Toda a criminologia que cerca as políticas aplicadas nos anos 1990 renega o lado humano de ofensores e vítimas e trata apenas o crime como um evento em que os indivíduos são secundários. Para a criminologia neoclássica, eles são apenas um dado de uma equação e não são sequer o dado mais importante. São somente seres dotados de livre-arbítrio, guiados por oportunidades de cometer delitos que devem ser obstaculizadas. Sua história, suas condições ou a razão pela qual chegaram a essa deplorável condição de autores oportunistas de crimes não são consideradas, ou melhor, não são objeto de interesse.

---

<sup>31</sup> A teoria da *Rational Choice* funda-se na ideia de que os indivíduos agem com base em um cálculo de maximização de lucro e minimização de prejuízos. Ou seja, toda a questão da decisão de cometer um delito é simplificada nessa equação de custos e benefícios e, por isso mesmo, retira-se o foco de análise do ofensor para o evento criminoso em si mesmo.

<sup>32</sup> Ao contrário das Escolas Neoclássicas, que podem ser consideradas como neutras, ou seja, aproveitadas tanto por ideologias de esquerda ou de direita, esse grupo de teoria que será analisado agora é de base claramente conservadora, uma vez que nega a existência de causas remotas para o crime como o desemprego ou a desigualdade. De fato, negam haver qualquer conexão entre a economia política e o crime. Entende que tudo se trata de uma análise do indivíduo e dos fatores sociais que geram risco para o evento criminal. Segundo Lilly, Cullen & Ball (2007, p. 244): "(para estas escolas) o crime é visto como uma escolha – uma escolha de indivíduos que são impulsivos, estúpidos, psicopatas, "superpredadores", calculistas, fundada na pobreza moral – não econômica, e que permite "quebrar janelas" sem medo das conseqüências".

Para a criminologia neopositivista, os seres humanos criminosos são tomados por pessoas anormais, diferentes das comuns, e que por isso se dedicam a cometer crimes. Seja por seu baixo índice de inteligência, seja por sua pobreza moral ou mesmo por falhas genéticas, são pessoas que devem ser identificadas e vigiadas. Esse pensamento confronta a dignidade humana que está presente em todas as pessoas, pois já as classifica *a priori*. Tal corrente de pensamento não pode ser considerada humanista e suas propostas de política criminal terminam por ser estigmatizadoras, sejam quais forem.

Adaptação, negação e encenação. Essas respostas ambivalentes ao predicamento de controle do crime têm produzido políticas que, embora incoerentes em seus termos, encaixam-se bem no amplo contexto da política econômica e social atual, e não é por milagre do alinhamento do sistema. É porque o neoliberalismo e o neoconservadorismo moldaram o campo ideológico em que as decisões da matéria criminal são tomadas, e porque essas amplas correntes políticas são caracterizadas pela mesma profunda ambivalência em suas relações com as realidades e predicamentos do mundo da modernidade tardia (GARLAND, 2001, p. 138).

Dessa forma, depois de um período de avanço do humanismo nos anos 1970, inicia-se nos anos 1980, e depois se consolida nos anos 1990, um período de retrocesso no estudo e tratamento de autores de crimes e das causas da criminalidade como um todo. O aumento do uso da violência e do rigor por parte do Estado mostrou-se totalmente ineficaz diante do problema da criminalidade e gerou enorme custo social e humano, com o qual até hoje tenta-se lidar. São milhões de vidas perdidas nas prisões e a multiplicação da delinquência, que gera mais revolta e exclusão causada pelo excessivo uso do cárcere. Tais políticas se fundamentam tão somente no irracional sentimento de medo que se disseminou na sociedade pós-moderna.

### **3 O NOVO MILÊNIO E OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NA POLÍTICA CRIMINAL DO MEDO**

Aqui já não pretendemos fazer uma história do presente, pois tudo ainda está acontecendo e nós somos personagens desse mundo em constante mutação. A principal questão que cerca as ciências sociais é se a Modernidade terminou, tendo falhado em sua missão de construir uma civilização pacífica mundial, ou se apenas estamos vivenciando uma nova fase em que os fundamentos que estiveram presentes no seu início se alteraram.

Segundo Carlos Alberto Elbert (2012, p. 27), “a Pós-Modernidade é a etapa histórica que refuta a Modernidade e a substitui, superando-a”. Já cogitava-se que a Modernidade teria chegado ao fim, primeiramente com o advento da Segunda Guerra Mundial e os horrores do Holocausto; e, posteriormente, com a expansão do socialismo e sua possível expansão global. Nenhum dos dois eventos teve o êxito de iniciar uma nova era. Entretanto, a chegada da tecnologia em acelerado desenvolvimento trouxe mudanças de hábitos que, embora não fossem tão impactantes, em um primeiro momento, como os dois eventos citados, trouxeram mudanças lentas, muito mais profundas e irreversíveis na forma de viver do ser humano em escala mundial.

Supondo-se que realmente vivemos um período de transição histórica, para uma modernidade tardia ou uma pós-modernidade, como já visto anteriormente, o traço fundamental desse período é a substituição do homem trabalhador capitalista pelo homem tecnológico. Como afirma Newburn (2007, p. 868), “assim como a modernidade produziu a transição do feudalismo para o industrialismo, agora temos uma sociedade industrial que está se dissolvendo e assistindo uma nova forma de modernidade surgindo”. A tecnologia e seu veloz progresso causaram o segundo traço desse período, que é a globalização, ou seja, a diminuição do tempo e distância entre as pessoas no mundo todo que agora se conectam de forma quase simultânea e imediata por meio da tecnologia, como se estivessem frente a frente. Pode-se assim dizer que o mundo ficou menor, que está todo inter-relacionado, e por isso mesmo mais próximo.

Globalização significa, diante deste quadro, os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e

suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.

Uma marca distintiva essencial entre a primeira e a segunda modernidade é a irreversibilidade do surgimento da globalização. E isso quer dizer: há convivência entre as lógicas particulares da globalização da ecologia, da cultura, da economia e da sociedade civil, que não podem ser reproduzidas umas às outras e que devem ser todas consideradas uma a uma em suas relações de interdependência. A aposta decisiva consiste em acreditar que é precisamente esta a consideração que vai abrir o espaço para a política (BECK, 1999, p. 30).

Newburn (2007, p. 868) menciona algumas características da globalização, a saber, 1) a expansão e o aprimoramento da comunicação, e a produção mundial de tecnologias, que nos capacita a acompanhar eventos que acontecem do outro lado do mundo em tempo real; 2) a velocidade e o poder da inovação tecnológica, pois, atualmente, quase todas as pessoas podem ter um aparelho de telefone celular, utilizar a internet e até mesmo viajar de avião pelo mundo, o que vinte anos antes era inconcebível; 3) a emergência, o crescimento e a disseminação de empresas multinacionais, o que torna comum hoje que a roupa que usamos ou o alimento que consumimos sejam manufaturados do outro lado do mundo; 4) o desenvolvimento de um mercado global (ou a tentativa de se alcançar um mercado livre global), onde todos produzem e consomem os mesmos produtos mesmo estando em lugares distintos do mundo; 4) a ampliação dos mecanismos para realizar negociações, que eram feitas pessoalmente e agora podem ser feitas de longas distâncias em tempo real; 5) o crescimento do movimento de pessoas ao redor do mundo, tanto turistas, como imigrantes, associado com tensões e adaptações sociais.

Ulrich Beck (1999, p. 30) entende que esse processo é irreversível, pois tornou as relações econômicas interdependentes e conscientizou o homem de que as questões para a sobrevivência do planeta, do ponto de vista da ecologia, dos conflitos, dos fluxos migratórios, das catástrofes naturais e da pobreza, têm de ser tratadas de forma global. Esses são apenas alguns traços dessa nova e complexa realidade que ainda está sendo analisada pelos pensadores contemporâneos. Dessa forma, temos ainda um fenômeno complexo em expansão, e no momento é impossível dizer quando ele vai se estabilizar. Beck (1999, p. 32) bem observa que:

[...] a sociedade mundial não é uma megassociedade nacional que reúne e dissolve todas as sociedades nacionais; representa um horizonte que se caracteriza pela multiplicidade e pela não-integração,

e cujo caminho terá sido aberto quando ele for protegido e produzido pela comunicação e pela atividade.

Assim, podemos notar que agora, mais do que nunca, o que acontece em um país pode influenciar outros e que vivemos em constante interação, mesmo sem saber exatamente quais efeitos certo evento pode ter e onde pode influir. Beck (1999, p.33) costuma afirmar que “vivemos numa sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial”. Ou seja, não temos controle sobre as ações e seus efeitos. Trata-se de um capitalismo global desorganizado, pois não há um poder ou uma ideologia hegemônica no controle, o que faz surgir uma série de paradoxos na prática. Toda essa complexidade é bem descrita por Anthony Giddens:

A globalização pode assim ser definida com a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção inversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercado de bens – operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão. O resultado não é necessariamente, ou mesmo usualmente, um conjunto generalizado de mudanças atuando numa direção uniforme, mas consiste em tendências mutuamente opostas. A prosperidade crescente de uma área urbana em Singapura poder ter suas causas relacionadas, via uma complicada rede de laços econômicos globais, ao empobrecimento de uma vizinhança em Pittsburgh cujos produtos locais não são competitivos em mercados mundiais (GIDDENS, 1991, p. 70).

Vivemos em um mundo conectado e cujas sociedades se influenciam o tempo todo. Entretanto, esse mundo parece caminhar desgovernado, sem saber ao certo aonde quer chegar e o que quer proporcionar a seus habitantes. Ao mesmo tempo em que parecemos ligados e influenciados uns pelos outros, sem os referenciais da modernidade, seguimos construindo uma história sem parâmetros e sem objetivos como nação global. E nisso voltamos a nos dividir, e a tentar nos proteger no conceito de nação (como isso fosse possível), para que permaneçamos prósperos enquanto outros sofrem. Se não conseguimos nem sequer manter a sustentabilidade do planeta que nos abriga, como podemos pensar em cuidar das pessoas e alcançar a felicidade de forma global?

A política criminal do século 21 também ainda é difícil de analisar por ser muito recente. Entretanto, é possível fazer algumas observações. Primeiramente, pode-se notar que as políticas de rigor estão longe de ser abandonadas, independentemente das características do partido que se encontre no poder, pois elas têm suas raízes no medo, um fenômeno que se mostrou autônomo em relação ao crescimento real da criminalidade; e no populismo penal, essa tendência de se incorporarem as questões do crime e do controle para o centro do debate político, envolvendo relatos sensacionalistas da imprensa e sentimentos de vingança da população leiga. Essas duas faces da nova política criminal seguem forte nos Estados Unidos e Inglaterra e têm sido incorporadas em maior ou menor medida pelos demais países ocidentais.

Em segundo lugar, e agora sim um fato característico do novo milênio, tem-se o surgimento dos crimes que aparecem como decorrência da globalização, principalmente o terrorismo de escala mundial. O terrorismo costuma ser definido como um:

[...] ato premeditado e estruturado para criar um clima de medo extremo, dirigido a um alvo mais amplo do que as vítimas diretas, que envolve ataques a alvos aleatórios ou simbólicos (inclusive civis), considerado pela sociedade como *extranormal* no sentido de que viola normas de disputas reguladas, protestos e manifestações; e é usado primariamente, embora não exclusivamente, para influenciar o comportamento político de governantes, comunidades ou grupos sociais específicos (NEWBURN, 2007, p. 34).

Foi no dia 11 de setembro de 2001 que o mundo assistiu pela televisão, em tempo real, ao mais violento ataque terrorista da história contemporânea, a derrubada das torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York, por dois aviões sequestrados por terroristas islâmicos da organização al-Qaeda, causando a morte de quase três mil pessoas. Esse fato foi o marco para uma nova era do terrorismo, que passou a ser visto como uma ameaça global.

De fato, o terrorismo pouco era estudado pela criminologia, já que era visto mais como um fenômeno ligado a causas políticas, objeto de estudo das ciências políticas. Entretanto, a frequência e a dimensão que os ataques alcançaram a partir de 2001 trouxeram essas questões para o centro das discussões acadêmicas e políticas. É um terrorismo mais oculto, sem uma base territorial certa e muito mais letal do que o que se conhecia até então. Os Estados Unidos, na época governados pelo republicano George W. Bush, responderam de forma enérgica, invadindo o Afeganistão e o Iraque e também aprovando uma série de leis antiterrorismo que

previam a possibilidade de violação de vários direitos individuais em nome da segurança da nação. Entretanto, todas essas medidas, embora extremamente custosas e devastadoras, mostraram-se impotentes contra o terrorismo.

Mesmo com a morte dos líderes do al-Qaeda e da cúpula do governo do Iraque, outras organizações terroristas nasceram, e agora, de forma até mais violenta, voltam a ameaçar a vida dos cidadãos comuns em qualquer parte do mundo, com ataques com homens-bomba, atiradores solitários e outros jovens suicidas dispostos a causar o maior número de mortes para promover os ideais de suas organizações criminosas de fundo religioso. Assim, os Estados Unidos, Inglaterra, França, Bélgica e outros países alvos preferenciais de ataques terroristas não têm conseguido impedir novos ataques ou sequer prever o local e a forma de sua ocorrência<sup>33</sup>. O medo de ser vítima de um ataque passou a potencializar o já existente medo que habita a mente do homem pós-moderno.

Portanto, essa nova forma de terrorismo global envolve fontes de poder político e autoridade que ultrapassam as fronteiras dos Estados nacionais, mudanças na natureza da cidadania, maior liberdade de locomoção e mudança na natureza dos conflitos. Esses novos grupos terroristas estão ligados mais ideologicamente do que territorialmente e suas comunicações são realizadas mais via internet e telefones de satélite do que pessoalmente. Dessa forma, tem sido a internet a grande difusora das ideias terroristas e a cooptadora de jovens simpatizantes ao redor do mundo, para cometer os atos terroristas. Essas características tornam o terrorismo do século 21 único e não territorial, e demonstram que as medidas de rigor domésticas, bem como a guerra nos seus países de origem, são incapazes de contê-lo. Portanto, a política criminal ainda insiste em combater o terrorismo com medidas de repressão pós-fato, guerras externas e caças a terroristas, usando as medidas que já eram ineficientes no trato da criminalidade “doméstica”.

---

<sup>33</sup> Em 2002 houve um ataque terrorista em Bali; em 2004, os atentados nos trens em Madri; em 2005, foram as explosões no metrô de Londres; em 2007, em Argel, uma explosão de carro-bomba na sede da Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados); em 2008, ataques em Bombaim; em 2009 e 2010, no metrô de Moscou, em 2011 e 2012, foram atacadas várias missões diplomáticas dos Estados Unidos no norte da África e Oriente Médio; em 2013, houve um atentado na maratona de Boston; em 2014 e 2015 houve atentados em Paris; em 2016, o atentado à boate em Orlando; em 2017 houve número recorde de episódios, entre eles a explosão após show na Manchester Arena, os atropelamentos em massa em Estocolmo, na Ponte de Londres, na Catalunha e em Nova York, sucessivamente, além do ataque com explosivo no metrô de São Petersburgo.

Diferentemente de seus inimigos declarados, os terroristas não precisam se sentir constrangidos pelos limites das forças que comandam diretamente. Ao desenvolverem seus projetos estratégicos e planos táticos, também podem incluir entre seus trunfos as reações prováveis, na verdade quase certas, de seus inimigos, as quais tendem a ampliar consideravelmente o impacto de suas atrocidades. Se o propósito declarado (imediatos) dos terroristas é espalhar o terror entre a população inimiga, então o Exército e a polícia inimiga, com a colaboração entusiástica dos veículos de comunicação, certamente garantirão que esse propósito seja alcançado num nível muito superior àquele que os próprios terroristas seriam capazes de garantir. E se a intenção de longo prazo dos terroristas é destruir as liberdades humanas nas democracias liberais e “tornar a fechar” as sociedades abertas, eles podem contar uma vez mais com as imensas potencialidades a cargo dos governos dos “países inimigos”. Alguns pacotes de explosivos e uns poucos desesperados, ávidos por sacrificar suas vidas “pela causa”, podem, assim, ir muito longe – muito, mas muito mais longe do que os próprios terroristas poderiam sonhar alcançar com os recursos que são capazes de reunir, comandar e administrar (BAUMAN, 2006, p. 141).

Obviamente, é preciso repensar as estratégias para vencer o terrorismo. Tudo o que se tentou até o momento parece não ter surtido efeito. Medidas de rigor parecem não exercer qualquer influência nos propósitos de terroristas suicidas. Guerras externas e ataques nos países sedes das organizações criminosas só geram mais mortes e mais miséria, alimentando a base do surgimento de voluntários terroristas. E o controle sobre imigrantes e a população civil tem causado grandes constrangimentos a populações muitas vezes vítimas de guerras e inocentes, em nome da ação de uma pequena minoria de terroristas. A busca pelas fontes de financiamento dessas atividades e o bloqueio desses capitais também tem sido realizada, mas essa nova espécie de terrorismo não é muito cara, pois basta um homem-bomba para causar grande dano, e sua propaganda e divulgação muitas vezes é feita no ambiente virtual, a baixo custo e com grande liberdade.

Portanto, aqui se retoma novamente a questão da necessidade de agir sobre as causas remotas ou raízes do problema da criminalidade. Essa questão, já tratada pelos estudos de política criminal comparada, tem-se mostrado cada vez mais essencial para se lidar com os problemas do mundo global. Como afirma Bauman (2006, p. 166): “Não existem – nem podem existir – soluções locais para problemas globalmente originados e fortalecidos. A reaproximação do poder e da política terá que ser atingida, se é que o será, no nível planetário”. Assim, o problema do terrorismo e das outras espécies de crimes transnacionais que têm-se desenvolvido na era da

globalização<sup>34</sup> só poderá ser alcançado se forem solucionados em sua origem e de forma definitiva, com a colaboração de todos os países de forma coordenada, com ações na política e na economia dos povos afetados. Embora aparentemente complexa, a crítica que se costuma fazer às propostas de longo prazo, essa nos parece a única direção para uma solução pacífica e definitiva. É mais que necessário buscar um constante desarmamento e uma sociedade de paz e diálogo.

No tocante ao humanismo, o novo milênio trouxe de volta, impulsionado pelo medo do terror, práticas que o direito penal havia abandonado, como prisões ilegítimas<sup>35</sup>, agressões a suspeitos, torturas, e uma série de medidas violadoras de direitos fundamentais, adotadas em nome da proteção da população que agora se sente muito mais vulnerável. Trouxe também, de forma menos explícita, o preconceito a grupos religiosos, a desconfiança entre as pessoas e um distanciamento ainda maior entre as classes sociais, em contraste com a mobilidade possibilitada pela globalização. Essas medidas, naturalmente, nasceram nos Estados Unidos, mas como é grande sua influência nos demais países do Ocidente, aos poucos e em velocidades distintas, vêm sendo apoiadas e incorporadas por outras sociedades.

Ferido, o Ocidente se acha em primeiro lugar, evidentemente, pelo sofrimento e morte das vítimas dos atentados (de 11 de setembro), diretas e imediatas, que se contam aos milhares, de múltiplas procedências, algumas do mundo islâmico. Ferido se acha também pela cabal superação da segurança ilusória até então desfrutada pelos Estados Unidos – e apenas pelos Estados Unidos, não a Europa e Ásia – por conta da geografia. A insegurança em que se projetou a sociedade norte-americana, antes do mesmo tipo inerente a qualquer grande comunidade socialmente desigual, traduz-se hoje em pavores quotidianos, alimentados pela divulgação obsessiva de ameaças hipotéticas dadas como próximas. Pior do que tudo, porém, para a civilização ocidental no contexto planetário, é a ferida que os Estados Unidos, em reação aos atentados, optaram por se autoinfligir (e infligir aos outros) na qualidade de berço da democracia moderna e nação inspiradora do discurso universalizante dos direitos humanos. Isso porque, sendo o país mais influente, espécie de metonímia do Ocidente como um todo, ao optarem por medidas que desconsiderem valores e direitos fundamentais, doméstica e externamente, podem

---

<sup>34</sup> Como a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, a pirataria, a escravidão, etc.

<sup>35</sup> Pela primeira vez assistiu-se a criação de uma prisão militar, em Guantánamo, numa área fora de controle internacional, onde foram detidos suspeitos de ligações com grupos terroristas, que permanecem lá por vários anos, sem uma acusação formal, sem processo e sem perspectiva de julgamento, sofrendo maus-tratos e torturas. Os Estados Unidos já sofreram diversas críticas de organizações internacionais. O presidente Obama chegou a se comprometer a fechá-la, mas não se soube o que fazer com seus mais de setecentos presos.

estar destruindo esperanças de melhora para a humanidade inteira (ALVES, 2013, p. 169).

Podemos visualizar reflexo da influência norte-americana na aprovação pelo Congresso Nacional da Lei n. 10.792/03, que alterou a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado a determinados presos, a partir da mera suspeita de participação em bandos ou organizações criminosas.

Com muita pertinência, Cornelius Prittwitz<sup>36</sup>, em seminário do IBCCrim, baseado nos estudos de Jakobs, trouxe à tona a problemática da atual legislação criminal, ao sustentar que “o direito penal como um todo está infectado pelo direito penal do inimigo<sup>37</sup>; é totalmente impensável a reforma de uma parte do direito penal para voltar a um direito penal do cidadão realmente digno de um Estado de Direito”. Percebe-se que o direito penal brasileiro carrega, em toda sua conjuntura, fragmentos do direito penal do inimigo, assim como influências do movimento de lei e ordem. Trata-se de um Estado penal que se tem armado contra a criminalidade emergente, enxergando inimigos em todo o tecido social, sendo que os mais atingidos são justamente aquelas classes sociais mais fragilizadas, quais sejam, os delinqüentes de rua.

O funcionamento do sistema penal está impregnado de excessos punitivos. Termos vagos e imprecisos como a garantia da ordem pública, o clamor social e o estado de perigo, têm fundamentado inúmeras decisões em nossos tribunais. Esses termos impositivos são utilizados diariamente por promotores, juízes e desembargadores, na fundamentação de inúmeras prisões preventivas, na justificativa da aplicação de penas acima do mínimo legal, bem como para evitar a concessão de benefícios àqueles condenados à pena de prisão. Trata-se de um

---

<sup>36</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas, n. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 43

<sup>37</sup> Direito penal do inimigo (em alemão, Feindstrafrecht) é um conceito introduzido em 1985 por Günther Jakobs, jurista alemão, professor de direito penal e filosofia do direito na Universidade de Bonn. Segundo Jakobs, certas pessoas, por serem inimigas da sociedade (ou do Estado), não detêm todas as proteções penais e processuais penais que são dadas aos demais indivíduos. Jakobs propõe a distinção entre um direito penal do cidadão (Bürgerstrafrecht), que se caracteriza pela manutenção da vigência da norma, e um direito penal para inimigos (Feindstrafrecht), orientado para o combate a perigos e que permite que qualquer meio disponível seja utilizado para punir esses inimigos.

formalismo exacerbado, sem a análise do caso concreto, muito utilizado por regimes políticos totalitários.

O Direito Penal Brasileiro está imiscuído da idéia de apreciação seletiva de seus preceitos, sob justificativa de manutenção da ordem social, ainda que em detrimento de garantias individuais expressamente consagradas em nossa Carta de 1988. Diante disso, percebe-se o desajuste no ordenamento, dado que a adoção de idéias e modelos estrangeiros (Law and Order, surgido nos EUA e Direito Penal do Inimigo, de origem alemã) por muitas vezes se contrapõe a princípios basilares do nosso ordenamento jurídico. Ainda que se considere a adequação dessas medidas às sociedades onde originalmente foram introduzidas, não se pode olvidar dos preceitos já existentes em nossa malha jurídica, de forma que a adoção deve-se dar de forma cautelosa e por meio de “filtros” em nosso sistema.

De fato, na pós-modernidade, é comum que uma sociedade tomada pelo medo anseie por vingança contra infratores. Trata-se de um fenômeno de desumanização dos seres humanos, o de enxergar os membros de determinadas classes como não merecedores de serem tratados como um da espécie (BITTEN-COURT, 2017, p. 87). Embora nenhum governo se recuse a reconhecer as declarações internacionais de direitos humanos, na prática, essas violações cotidianas coletivas em regimes democráticos têm sido toleradas e, até mesmo, incentivadas pelos cidadãos que parecem concordar que direitos humanos são apenas para os “cidadãos honestos e trabalhadores”. Entretanto, no ambiente de uma aldeia global, é difícil ocultar uma violação de direitos humanos, e por isso mesmo elas são visíveis em tempo real, no mundo todo. Cenas de violência policial, rebeliões em presídios, execuções em praças públicas no Oriente – tudo é acompanhado por todos.

Esse quadro é muito diferente do que se sonhava na Modernidade, ou seja, havia se pensado numa sociedade em que todos pudessem gozar de seus direitos humanos de forma plena e adequada e viver em bem-estar consigo e sua família, com garantia de emprego, acesso a plano de saúde, lazer, educação, moradia e um plano de previdência. No caso daqueles que não conseguiam alcançar essa condição, o Estado de Bem-Estar Social fornecia benefícios para que fosse proporcionado o mínimo de existência digna a todas as pessoas. Na pós-modernidade, caracterizada pela globalização, o foco está apenas em produzir para o mercado, da forma menos custosa e mais eficiente.

Deu-se uma mudança nos processos produtivos em que praticamente dois terços da população mundial se viu excluída, sem trabalho e sem perspectivas de integração. Entretanto, na pós-modernidade, os pobres são vistos como responsáveis pela própria pobreza, não devendo o Estado lhes dar qualquer tipo de apoio. Estes se acumulam em comunidades carentes ou mesmo na rua. Direitos humanos, para eles, são no máximo aqueles de primeira geração (no caso de não se tornarem criminosos, quando nem esses serão reconhecidos).

Enquanto para a sociedade de classes, da “antiga” modernidade, o proletariado precisava ser mantido com um mínimo de condições de subsistência (daí o *Welfare State*), para a sociedade eficientista, da globalização pós-moderna, o pobre é responsabilizado e estigmatizado pela própria pobreza. Longe de produzir sentimentos de solidariedade, é associado ideologicamente ao que há de mais visivelmente negativo nas esferas nacionais, em escala planetária: superpopulação, epidemias, destruição ambiental, vícios, tráfico de drogas, exploração do trabalho infantil, fanatismo, terrorismo, violência urbana e criminalidade. As classes abastadas se isolam em sistemas de segurança privada. A classe média (que hoje abarca os operários empregados), num contexto de insegurança generalizada, cobra dos legisladores penas aumentadas para o criminoso comum. Ou, sentindo os empregos e as fontes de remuneração ameaçadas, recorre a “bodes expiatórios” na intolerância contra o “diferente” nacional – religioso, racial ou étnico – ou contra o imigrante estrangeiro (às vezes simplesmente de outra região do país). Anulam-se, assim, os direitos civis (ALVES, 2013, p. 27-28).

Portanto, é indissociável desse quadro de globalização e pós-modernidade essa crise dos direitos humanos, é como um contraponto negativo da nova forma que assumiu a produção em escala global. A intolerância da sociedade com os excluídos e a necessidade do Estado de afirmar como provedor de segurança, aliadas às novas ameaças do terrorismo, terminam por formar um quadro onde o desrespeito aos direitos fundamentais, sobretudo por intermédio dos agentes do sistema penal, tolerado pela sociedade, vem-se tornando habitual no cotidiano da vida das democracias. Esse quadro pessimista de retrocesso ao que foi planejado pela modernidade desponta como uma característica da nova era.

## CONCLUSÕES

Buscou-se apresentar, no decorrer deste estudo, uma evolução dos principais fatos históricos que influenciaram a sociedade ocidental, a partir da crise do Bem-Estar Social, época histórica/cultural em que se iniciou o modo de viver e pensar da sociedade em que vivemos hoje em termos de rigor punitivo. A partir daí, as políticas criminais que se destacaram neste período, e sua relação com a criminologia humanista, foram estudadas. Pode-se, assim, observar que em alguns momentos a conexão entre as teorias humanistas da criminologia e a política criminal desenvolvida é maior e, em outros momentos, há um distanciamento entre ambas, e é nestes últimos que se encontra o desenvolvimento de maior repressão e rigor penal. Seguem as conclusões:

Primeiramente, foi apresentado o conceito de política criminal, base deste estudo, e como sua própria noção foi estendida ao longo da história. Mostrou-se também que entre política criminal e criminologia existe uma conexão muito próxima, pois a criminologia se concentra no estudo das causas dos problemas e na funcionalidade do processo de criminalização. Já a política criminal prescreve medidas que influenciam no padrão da criminalidade de determinada sociedade. Dessa forma, a política criminal que prescreve sem base na criminologia é uma política que caminha no escuro, enquanto uma criminologia que estuda sem compromisso em propor mudanças possui interesse puramente acadêmico. Ambas as situações podem existir, mas o que se tem por ideal neste trabalho é que se persiga uma política criminal com base em uma criminologia humanista, ou seja, aquela que considere em seus estudos o ser humano como valor central a ser protegido e respeitado, cuja importância preceda qualquer outra finalidade, como a celeridade, a economicidade e mesmo a segurança.

O Estado de Bem-Estar Social entrou em crise nos anos 1970, quando a economia parou de crescer e os cidadãos passaram a criticar os valores elevados dos benefícios de assistência estatal às pessoas menos favorecidas. Foi um período também em que houve uma série de mudanças nos hábitos e rotinas das pessoas, causadas pelo desenvolvimento de novos bens de consumo e pela cultura do neoliberalismo, e que coincidiu com o aumento da população gerado pelo *baby boom* do pós-guerra. Em razão de todo esse contexto, cresceu também a criminalidade, o que potencializou as críticas feitas ao sistema da Nova Defesa e do correccionalismo.

No campo das ciências penais, foi uma época de grandes contestações. Revelou-se um novo paradigma de estudo da criminologia – o paradigma da reação social –, que pretendia estudar a forma como o Estado responde ao crime, como seleciona ações para integrar o sistema penal e como os efeitos da rotulação de uma ação como criminosa podem ser negativos para seu autor. Destacaram-se o *Labeling Approach* e, posteriormente, a Criminologia Crítica. Como decorrência de todo esse ambiente de desconfiança e críticas, a política criminal se caracterizou pelo distanciamento da criminologia humanista e pelo paulatino abandono das práticas do Estado de Bem-Estar Penal, que adotavam políticas de caráter mais social e solidário.

A década de 1980 marca a mudança da relação da sociedade com a criminalidade. A criminalidade que era então crescente na década de 1970, estabiliza-se agora de forma bastante elevada como um fato normal na vida social, atingindo o cotidiano e a rotina das pessoas. Da mesma forma, o Estado começa a tomar consciência de que não tem mais o poder de influir nessa realidade, embora esteja sempre sendo cobrado pela sociedade. No cenário político, o que se teve foi a vitória do Partido Conservador na Inglaterra, com Margareth Thatcher, e dos republicanos, nos Estados Unidos, com Ronald Reagan, marcando o fim da era de domínio do centro-esquerda e trazendo para a política criminal uma visão menos humana, com soluções de maior rigor, de curto prazo e com pouca consideração à desigualdade social ou qualquer outra circunstância sociológica que justificasse a ocorrência do delito. E isso tudo ocorreu com apoio e aprovação da população. Portanto, a política criminal se distancia da criminologia humanista e sofre um revés que até hoje não conseguiu ser revertido.

Para a professora deste Programa de Mestrado, Nazareth Mota (2002), a Política Criminal, em nosso País não é discutida de forma democrática, mas influenciada pelos meios de comunicação que possibilita a vitória do movimento Lei e Ordem de agravamento de penas.

Com o fim da Guerra Fria e a queda do mundo de Berlim, havia uma esperança de que um novo mundo iria se formar. Dessa forma, esse questionamento surge no fim do século 20, quando se começa a perceber que o projeto da modernidade, como evolução da civilização e utopia da felicidade universal, não ocorreu; pelo contrário, as políticas que começam a ser adotadas parecem caminhar em sentido oposto. A política criminal do fim do século 20 desenvolve-se em duas vertentes: uma que busca adaptar o aparelho estatal à nova realidade de

criminalidade elevada e cobranças por eficiência; e outra, esta uma estratégia de soberania, que impõe maior rigor às atuações do Estado no âmbito criminal para suprir sua ineficiência. São penas altas, aumento do uso da prisão, presença ostensiva de policiamento e maior intolerância com o crime. Essas medidas são decorrência da chamada ideologia de Lei e Ordem que vem desenvolvendo-se desde os anos 1970 nos Estados Unidos e influencia todo o mundo ocidental. Essas medidas de rigor obviamente são contrárias aos princípios de criminologia humanista, pois diferenciam seres humanos, tratados como animais em presídios, e pouco se importam com sua realidade socioeconômica. Marcam um retrocesso da política criminal no tocante aos direitos humanos.

O novo milênio é um período marcado pelas mudanças trazidas pela globalização: circulação de informação, de pessoas, desenvolvimento da tecnologia, comunicação via internet, comércio integrado mundialmente. Essas transformações, impulsionadas pela tecnologia, trouxeram alterações fundamentais na forma de se viver, de se pensar e de se produzir. No campo das ciências criminais, renasceram os estudos de economia política com a análise de políticas criminais comparadas e o fenômeno da exportação e importação de ideias entre as nações. No tocante à política criminal, a globalização trouxe novas ameaças, com o terrorismo de escala global que passou a colocar em risco até mesmo o mais forte e mais seguro dos países, os Estados Unidos. Trata-se de apenas um dos crimes de caráter transnacional que exercem seus efeitos em diversas nações, exigindo soluções de natureza coordenada e cooperativa. Entretanto, as políticas criminais seguem com seu rigor, atingindo um número cada vez maior de pessoas excluídas socialmente. O fenômeno da globalização deixou como legado um número crescente de pessoas desempregadas e sem colocação em uma sociedade de consumo exigente e egoísta. Assim, os que não conseguem ser absorvidos pela economia, sem qualquer amparo do Estado, passam de forma mais veloz para a indigência e a exclusão, e cada vez mais têm seus direitos fundamentais desrespeitados de forma cotidiana, sob o olhar de toda a sociedade democrática que parece ter deixado de se indignar com esse fato. Portanto, nos dias atuais, a criminologia humanista parece se distanciar cada vez mais da política criminal, e o fenômeno da desumanização de pessoas tornou-se comum e tolerado por todos.

Desde o século 18, com a chegada da modernidade, havia um projeto de desenvolvimento de uma forma de civilização racional e que caminhava para a busca

da felicidade, baseada no respeito dos direitos humanos. Essa linha evolutiva, que aparentemente seguia em determinado sentido, parece, após os anos 1970, ter-se dissociado em definitivo desse caminho e seguido por uma outra linha, que na criminologia ficou representada pelo Realismo de Direita. Na virada do século, com o fenômeno da globalização, essa massa de população excluída da sociedade só tem aumentado, com o mercado global e o deslocamento da produção. As pessoas à margem da sociedade são, cada vez mais, vistas como não dotadas de humanidade e tratadas com violência e rigor quando ingressam na esfera penal. A nova criminalidade transnacional, principalmente o terrorismo, tem aumentado o preconceito com populações diferentes e se alimenta dessa exclusão social para se nutrir e se manter viva. Portanto, parece que a política criminal vem seguindo agora o novo rumo, o do rigor, de um Estado que se legitima pelo poder de polícia e que, pressionado pelo populismo dos cidadãos comuns, continua a responder ao crime com fórmulas de efeitos imediatos, que buscam amenizar o sentimento de medo disseminado na população e sem qualquer consideração pelo aspecto humano dos ofensores.

Perguntamos também se essa é a única forma de a política criminal responder à criminalidade do mundo contemporâneo, ou se é possível se pensar em um retorno de políticas ligadas à criminologia humanista, como vinha se fazendo até os anos 1970. Nesse aspecto, acreditamos que o atual contexto não seja imutável e que há possibilidade sim de um retorno à adoção da criminologia humanista e sua aplicação por meio de políticas consistentes e de longo prazo. Sobre esse ponto, os autores se dividem. Garland (2001, p.203) vê possibilidades de mudanças nesse direcionamento:

Se as sociedades da modernidade tardia quiserem apoiar os ideais da democracia para toda a população, elas precisarão garantir que a regulação moral e o controle social se estendam aos principais processos de tomada de decisão e de alocação de mercado – não ficar confinada num mundo de ofensores e reclamantes.

Tonry (2004, p. 98) acredita que a história é feita de ciclos de maior tolerância e de ódio, e que, como os anteriores, esse ciclo deve terminar:

Historiadores mostram que os padrões de ódio ao crime nas nações ocidentais são amplamente similares e suas atitudes, debates públicos e políticas variam de forma previsível em longos períodos em relação a altas e baixas em ciclos de comportamento desviantes (...) O infortúnio do nosso tempo é que os ciclos de logo prazo de desvio durante os quais a intolerância e a severidade excessiva são

esperados coincidem com uma série de pânico morais que têm exacerbado esses efeitos.

Reiner (2007, p. 171) já se mostra mais crítico diante do cenário atual:

Ao menos que haja alguma mitigação do neoliberalismo, e a desigualdade e o egoísmo que ele carrega com ele, não haverá esperança real de reverter essa profunda pressão que tem movido a criminalidade e assegurado a ascensão de políticas de lei e ordem.

Afinal, que diferença fundamental existe entre o presidente democrático dos Estados Unidos e o ditador nazista? Que diferença fundamental existe entre as nações ditas civilizadas e o terrorismo dito primitivo se ambos continuam praticando a barbárie nos dias de hoje? Que diferença fundamental existe entre os torturadores de presos políticos durante a ditadura e os torturadores dos presos comuns durante a democracia atual, na delegacia da nossa esquina? A dor é a dor para qualquer um. O capitalismo é por definição um sistema excludente e por isso violento em si mesmo. A exploração do homem pelo homem é barbárie. Mas quando a utopia de uma sociedade feliz e segura, pela qual tantos dessa geração trabalha, transforma-se em barbárie? É muito mais grave porque dá aos bárbaros o argumento para as novas gerações de que não existe outro mundo possível. Mas existe.

Portanto, concluímos este trabalho acreditando que essa tendência pode ser revertida. Que foi uma resposta natural do sistema às rápidas mudanças que ocorreram na virada do século, mas que agora tendem a se estabilizar. Os problemas do pânico e da superpopulação prisional não podem simplesmente ser varridos para debaixo do tapete, pois são fenômenos indissociáveis e logo a população vai-se conscientizar disso. Sem um contrabalanço na área social, esse sistema neoliberal globalizado vai continuar produzindo uma enorme massa de excluídos que não raramente vai terminar no sistema penal. A política criminal agora não é feita de cima para baixo, de ideias e utopias, mas sim pela tomada de consciência das pessoas comuns.

Com muito sangue e com muitas lágrimas aprendemos que o tempo da história não é o nosso. Que a história é uma senhora lenta, caprichosa, às vezes louca, muito difícil, muito complicada, muito misteriosa. Muito mais misteriosa do que nós cremos que seja. E que não nos dá a mínima bola. Que não nos obedece. Porque o tempo dela é um tempo infinitamente maior que o nosso. Nossa geração foi muito arrogante nessa tentativa de reduzir a história ao seu tempo. Mas por outro lado isso também estava marcado por uma linda

necessidade de criar outro mundo. De criar outro mundo, e de criá-lo com urgência (GALEANO, 2005, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NXb6yYmKA2A>>. Acesso em: 19 dez. 2017).

Portanto, certamente chegará o dia em que tudo se tornará inevitável e as soluções estruturais, mesmo que de longo prazo, serão novamente aceitas como a via mais consistente para uma melhora de vida para todos. Esse dia chegará, só não se pode prever quando...

## REFERÊNCIAS

**A ONU E A POPULAÇÃO MUNDIAL.** disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

ANCEL, Marc. Los derechos del hombre y La Defensa Social. **Revista General del Derecho**, La Rioja, 1952. disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4217381>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima.** Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. FRAGMENTOS DE UMA GRANDIOSA NARRATIVA: homenagem ao peregrino do humanismo (Alessandro Baratta). **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ**, v. 3, p. 24, 2009.

BAUMAN, Zygmund. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. pp. 55-57.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. **Medo Líquido.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

BARATTA, Alessandro. Problemas sociales y percepción de la criminalidad. **Revista del Colegio de abogados penalistas del Valle**, Cali, Colômbia, n. 5, p. 17-33, 1983.

\_\_\_\_\_. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal:** compilación in memoriam. Colección Memoria Criminológica, N. 01. Dir. Carlos Alberto Elbert. Coord. Laura Belloqui. Buenos Aires: Editorial B de F Ltda., 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2002.

BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London: Sage, 1992.

\_\_\_\_\_. O que é Globalização: **Equívocos da globalização, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECKER, Gary S. Crime and Punish: an economic approach. In: **The economic dimensions of crime**. Palgrave Macmillan UK, 1968. p. 13-68. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BECKER, Howard S. A escola de Chicago. **Mana**, v. 2, n. 2, p. 177-188, 1996.

\_\_\_\_\_. **The Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECKETT, Katherine. **Making crime pay: Law and order in contemporary American politics**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A miséria penitenciária e a estratégia política de desumanização do apenado. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 190, p. 75-89, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARVALHO, Salo de, **Antimanual de Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **The Penal System**: an introduction. 4. ed. London: Sage, 2007.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COHEN, Lawrence E. & FELSON, Marcus. Social Change and Crime Rate Trends: a Routine Activity approach. **American Sociological Review**, v. 44, n. 4, p. 588-608, 1979. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/2094589](http://www.jstor.org/stable/2094589)>. Acesso em: 19 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COPPETI, André (Org.). **Criminalidade Moderna e Reformas Penais**. Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CULLEN, Francis T. & AGNEW, Robert. **Criminological Theory: past to present**. Los Angeles: Roxbury Publishing Company, 2003.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a Rua**. 6. ed. São Paulo: Rocco, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. Barueri: Manole, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Nacional. 1963.

FELSON, Marcus. **Crime and Everyday Life**. 2. ed. Thousand Oaks: Pine Forge, 1998.

FELSON, Marcus & CLARKE, Ronald V. **Opportunity Makes the Thief: practical theory for crime prevention**. Londres: Home Office, 1998. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/f37a/e39eb0c432a2f4ff4e07fc62a6d9974d55d2.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRI, Enrico. **Sociologie Criminelle**. Paris: Arthur Rouseeau, 1893.

\_\_\_\_\_. **The Positive School of Criminology**: three lectures given at the University of Naples, Italy on April 22, 23 and 24, 1901. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/10580/10580-h/10580-h.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. Campinas: Bookseller, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GALEANO, Eduardo. **Eduardo Galeano sobre a História**. 2005, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NXb6yYmKA2A>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Jus Podium, 2014.

GARLAND, David, **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GAROFALO, Rafael. **Criminologia**. Campinas: Péritas, 1997.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

\_\_\_\_\_. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1988.

JAKOBS, Güenter & MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições Setenta Ltda. p

KELLING, George L. & COLES, Katherine M. **Fixing Broken Windows**. New York: The Free Press, 1996

KELLING, George L. & WILSON, James Q. Broken Windows: the police and neighborhood safety. in **The Atlantic**. March, 1982. Disponível em: <[http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/?single\\_page=true](http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/?single_page=true)>. Acesso em: 14 dez. 2017.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, v. 13, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=179616095011>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

LIRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal**. 4. ed. Madrid: Editorial Reus S.A., 1999.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOMBROSO, César. **O Homem Delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARION, Nancy E. Symbolic policies in Clinton's crime control agenda. **Buffalo Criminal Law Review**, v. 1, n. 1, p. 67-108, 1997.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Os Fundamentos da Pena**. São Paulo: WMFMartins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_, Reflexos Penais do Liberalismo. In \_\_\_\_\_. **Conhecimento Prático Filosofia**. São Paulo: Ed. Escala, 2011.

MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MEAD, George H. **Mind, Self and Society**: from the standpoint of a social behaviorist. 19. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1974

MENDES, Nelson Pizzoti. **A Nova Defesa Social**: verificação da obra de Marc Ancel, in Revista Justitia. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/6b6wzc.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

MERTON, Robert K. **Sociologia: teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jôu, 1968.

\_\_\_\_\_. **The Emerging British Underclass**. London: IEA Health and Welfare Unit, 1990.

NEWBURN, Tim. **Crime & Criminal Justice Policy**. 2. ed. London: Longman, 2004.

\_\_\_\_\_. **Criminology**. Devon: Willan Publisher, 2007.

NEWMAN, Oscar. **Creating Defensible Space**. Disponível em: <<https://www.huduser.gov/publications/pdf/def.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROUSSEAU, Jean - Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2. ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Alberto Silva. **A Internacionalização Dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Política Criminal y Persona**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2000.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul & YOUNG, Jock. **The New Criminology: for a social theory of deviance**. London: Routledge, 1973.

TISKI, Sergio. Introdução à questão da filosofia primeira em Comte-[doi: 10.4025/actascihumansoc.v32i2.9369](https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v32i2.9369). **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 32, n. 2, p. 216-222, 2010. Disponível em: <<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/9369>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

YOUNG, Jock, The failure of criminology: the need for a radical realism, in MATTHEWS, R. & YOUNG, J. (eds.). **Confronting Criminology**, London: Sage, 1986.

VICENTE, MM. **História e comunicação na ordem internacional**. [online]. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

WACQUANT, Loïc, **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.